



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(SENADO FEDERAL)

PLS 58/96

ASSUNTO:

Dispõe sobre a transferência dos recursos do salário-educação.

DESPACHO: ÀS COM. DE EDU. E CULT. E DESPORTO; DE FINANÇAS E DE TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

AO ARQUIVO em 16 de outubro de 1996

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____	, em _____	19 _____
O Presidente da Comissão de _____		
Ao Sr. _____	, em _____	19 _____
O Presidente da Comissão de _____		
Ao Sr. _____	, em _____	19 _____
O Presidente da Comissão de _____		
Ao Sr. _____	, em _____	19 _____
O Presidente da Comissão de _____		
Ao Sr. _____	, em _____	19 _____
O Presidente da Comissão de _____		
Ao Sr. _____	, em _____	19 _____
O Presidente da Comissão de _____		
Ao Sr. _____	, em _____	19 _____
O Presidente da Comissão de _____		
Ao Sr. _____	, em _____	19 _____
O Presidente da Comissão de _____		

APROVADO OPL 475/03

DE 19 96

2.379

PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.379, DE 1996
(SENADO FEDERAL)
(PLS Nº 58/96)



Dispõe sobre a transferência dos recursos do salário-educação.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
(ART. 54))

As Comissões:
Educação, Cultura e Desporto
Finanças e Tributação (Art. 54, RI)
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 18/09/96


PRESIDENTE

Projeto de Lei 2379/96

Dispõe sobre a transferência dos recursos
do salário-educação.

PRIORIDADE

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União transferirá os recursos do salário-educação diretamente a conta específica do órgão educacional de cada Estado e do Distrito Federal.

Art. 2º O órgão federal competente divulgará o montante da receita arrecadada até o último dia útil subsequente ao do mês da arrecadação.

Art. 3º É facultada a celebração de convênio da União com os Estados e o Distrito Federal para arrecadar o salário-educação nos respectivos territórios.

§ 1º Os Estados e o Distrito Federal reterão a sua quota, na forma prevista no art. 1º e no prazo máximo de dois dias úteis, transferindo à União a parte da receita que lhe couber.

§ 2º Os Estados e o Distrito Federal divulgarão o montante da receita arrecadada até o último dia útil subsequente ao do mês da arrecadação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 17 de setembro de 1996


Senador Odacir Soares
Primeiro-Secretário, no exercício
da Presidência

JF/.

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.



SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 58, de 1996

Dispõe sobre a transferência dos recursos do salário-educação.

Apresentado pelo Senador Roberto Requião

Lido no expediente da Sessão de 8/4/96, e publicado no DCN (Seção II) de 9/4/96. Despachado à Comissão de Educação - CE (decisão terminativa) onde poderá receber emendas, após publicado e distribuído em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 12/4/96, não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

Em 15/8/96, anunciada a matéria é proferido pelo Senador Valmir Campelo, relator designado, parecer de plenário em substituição à Comissão de Educação favorável à matéria. É aberto o prazo de 5 dias úteis, para apresentação de emendas perante a Mesa.

Em 26/8/96, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo para apresentação de emendas ao Projeto, sendo que ao mesmo não foram oferecidas emendas.

Em 12/9/96, encerrada a discussão sem debates. Aprovado. A CDIR para redação final. Leitura do Parecer nº 525/96-CDIR (Relator Senador Ney Suassuna) oferecendo a redação final da matéria. Aprovada, nos termos do Requerimento nº 941/96, de dispensa de publicação da redação.

À Câmara dos Deputados com o SF/Nº... 1370, de 17/09/96.

vpl/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

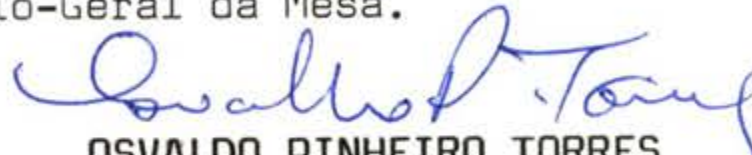
18 SET 16 47 023548

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 19 /09/96

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.



OSVALDO PINHEIRO TORRES

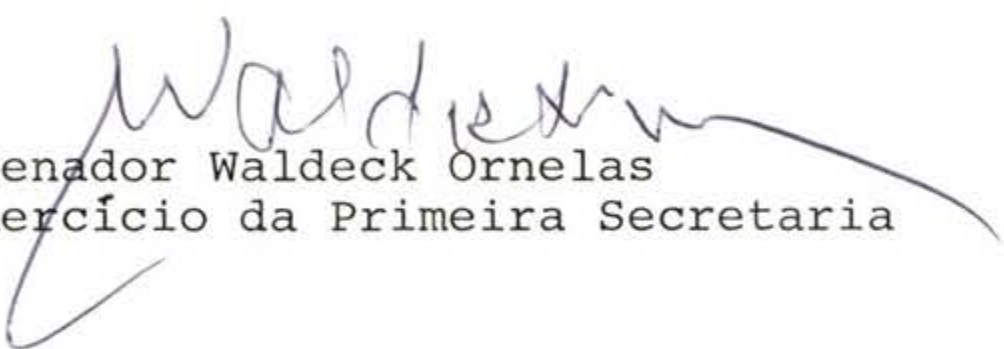
Chefe do Gabinete

Ofício nº 1370(SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 58, de 1996, constante dos autógrafos em anexo, que “dispõe sobre a transferência dos recursos do salário-educação”.

Senado Federal, em 17 de setembro de 1996



Senador Waldeck Ornelas
no exercício da Primeira Secretaria

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
JF/.

Inclua-se em

ORDEM DO DIA

Em 01/07/96

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

REQUERIMENTO Nº 636, DE 1996.

Aprovado, em 07.08.96
[Assinatura]

Na qualidade de Presidente da Comissão de Educação, requeiro, nos termos do art. 172, inciso I do Regimento Interno, a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei do Senado nº 058, de 1996, de autoria do Senador Roberto Requião, que "Dispõe sobre a transferência dos recursos do salário-educação."

Sala das Sessões, em 1º de julho de 1996

Senador ROBERTO REQUIÃO
Presidente

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata

PLS 58/96 FL 8

[Assinatura]



VOTO EM SEPARADO

*Ao Projeto de Lei do Senado nº 58, de 1996, que
"dispõe sobre a transferência dos recursos do
salário-educação".*

De autoria do Senador Roberto Requião, o Projeto de Lei do Senado nº. 58, de 1996, estabelece que a União transferirá os recursos do salário-educação diretamente a conta específica do órgão educacional de cada Estado e do Distrito Federal. Determina, ainda, que o órgão federal competente divulgará o montante da receita arrecadada até ao último dia útil subsequente ao do mês da arrecadação. Por fim, faculta a celebração de convênio da União com os Estados e o Distrito Federal para arrecadar o salário-educação nos respectivos territórios.

A despeito da excelência do Projeto em epígrafe, minha condição de Legislador confere-me a penosa atribuição de buscar a salvaguarda do que interpreto como interesse público. Neste caso específico, permito-me, portanto, tecer alguns comentários sobre aspectos do Projeto de Lei em tela, questionando-o em sua validade intrínseca.

Conforme a legislação vigente, dois terços do recolhimento do salário-educação em cada Unidade Federativa são creditados à respectiva Secretaria de Educação e um terço ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

A transferência da cota estadual às Unidades Federadas é formalizada por intermédio da Unidade Orçamentária 73.107 – Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios – Recursos sob a Supervisão do Ministério da Educação e do Desporto, gerenciada pelo FNDE.

Os recursos do salário-educação são recolhidos ao Tesouro Nacional e as transferências aos Estados e ao Distrito Federal são processadas pelo

PKS 58
06 f

96

M



Ministério da Educação e do Desporto, obedecendo-se ao montante recolhido em cada Estado, deduzido um terço da quota federal.

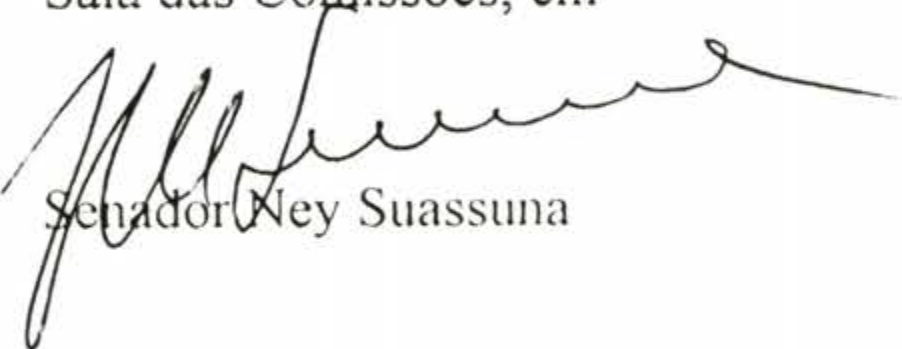
Ademais, a citada quota federal, a cargo do FNDE, tem os seus recursos descentralizados em favor das Unidades Federativas, de modo a contemplar aquelas que apresentaram menor arrecadação, contribuindo, assim, para reduzir as disparidades regionais.

O mencionado Projeto de Lei, entretanto, altera estes procedimentos, adotados há longo tempo e que se têm mostrado eficazes e satisfatórios, uma vez submetidos ao rigoroso teste da experiência. Suas mudanças acarretariam transtornos significativos, que dificultariam a própria distribuição dos recursos destinados ao ensino fundamental público.

Assim, com base no exposto, vejo-me na contingência de votar em separado, com base no art. 132, § 6º, alínea "a" do Regimento Interno do Senado Federal.

Com base na argumentação acima colocada, apresento voto contrário ao Projeto de Lei do Senado nº 58, de 1996.

Sala das Comissões, em



Senador Ney Suassuna

PHS 58
07/6 96



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LÚCIO ALCÂNTARA



PARECER Nº ^{DE PLENÁRIO.} , DE 1996

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO sobre o Projeto de Lei do Senado nº 58, de 1996, que *"dispõe sobre a transferência dos recursos do salário-educação"*.

Lúcio Alcântara

RELATOR: Senador ~~LÚCIO ALCÂNTARA~~

O Projeto de Lei do Senado nº 58, de 1996, de autoria do ilustre Senador Roberto Requião, determina que o Governo Federal transferirá os recursos do salário-educação diretamente a conta específica do órgão educacional de cada Estado e do Distrito Federal. Ademais, o mencionado Projeto obriga à divulgação do montante da receita até ao último dia útil subsequente ao do mês da arrecadação e, ainda, faculta celebrar convênio entre o Governo Federal e as Unidades Federativas para arrecadarem a referida contribuição nos seus respectivos territórios.

Ao justificar o Projeto, o Autor destaca que a longa trajetória do salário-educação até chegar à ponta dos sistemas de ensino retarda o atendimento de necessidades imperiosas no financiamento do ensino fundamental público, conforme a sua finalidade constitucional. Espelhando-se na experiência do Paraná, que, a partir da Lei nº 10.670, de 17 de dezembro de 1993, passou a transferir os recursos do Tesouro Estadual ao Instituto Educacional do Paraná (FUNDEPAR), no prazo máximo de dois dias úteis a partir do seu ingresso, o Projeto de Lei em epígrafe não apenas reduz a via crucis burocrática, como tem em vista evitar o desvio de verbas educacionais para outras funções. Visando a solucionar a questão de modo mais duradouro, faculta inverter o fluxo, passando os Estados e o Distrito Federal a arrecadar o salário-educação, retendo a quota estadual e entregando a quota federal, de modo a economizar significativos recursos destinados à burocracia.

JF

Phs 58
04 f

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador LÚCIO ALCÂNTARA



A Proposição em tela representa valioso aporte para beneficiar os cidadãos e facilitar o cumprimento da Lei Maior no que se refere à prioridade concedida ao ensino fundamental público. Palavras são desnecessárias para frisar quer a importância do primeiro nível de ensino num país cuja população como um todo é subeducada, quando se compara a países de nível semelhante de desenvolvimento, quer a necessidade de estancar o desvio de verbas antes que estas cheguem à escola, para benefício do contribuinte e dos seus dependentes.

É elevada a participação de custos indiretos, isto é, resultantes do inchamento das atividades-meio, sobre o custo de aluno/ano do ensino fundamental público, enquanto percursos labirínticos obrigam as verbas antes a servir a outros fins que aqueles prescritos pela Constituição e pela lei.

Assim, o Projeto de Lei do Senado nº 58, de 1996, por oferecer remédios corretos para estes males, merece o nosso voto favorável.

Sala das Comissões, em

, Presidente



, Relator

REQUERIMENTO Nº 941 , DE 1996

Quotado
em 12-9-96

V. C. - Fel

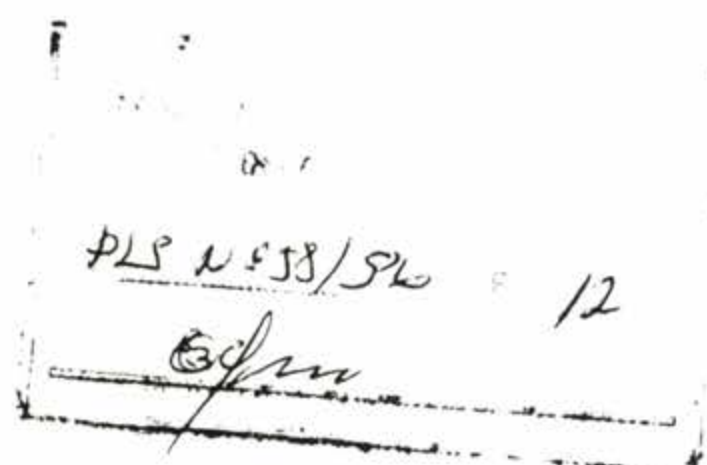


Dispensa de publicação de
redação final.

Nos termos do art. 321 do Regimento Interno, requiro a dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Lei do Senado nº 58, de 1996, de autoria do Senador Roberto Requião, que dispõe sobre a transferência dos recursos do salário-educação.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1996

Beltranger



COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 525 , DE 1996



*Aprovada
pela Câmara dos Deputados
Em 12.9.96
V. / C. Fel*

Redação final do Projeto de
Lei do Senado nº 58, de 1996.

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 58, de 1996, que *dispõe sobre a transferência dos recursos do salário-educação.*

Sala de Reuniões da Comissão, em *12 de setembro* de 1996.

[Assinatura], PRESIDENTE

[Assinatura], RELATOR

SENADO FEDERAL	
Subsecretaria de Ata	
PLS nº 58/96	FL 10
<i>[Assinatura]</i>	

ANEXO AO PARECER Nº 525, DE 1996



Redação final do Projeto de Lei do
Senado nº 58, de 1996.

*Dispõe sobre a transferência
dos recursos do salário-educação.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União transferirá os recursos do salário-educação diretamente a conta específica do órgão educacional de cada Estado e do Distrito Federal.

Art. 2º O órgão federal competente divulgará o montante da receita arrecada até o último dia útil subsequente ao do mês da arrecadação.

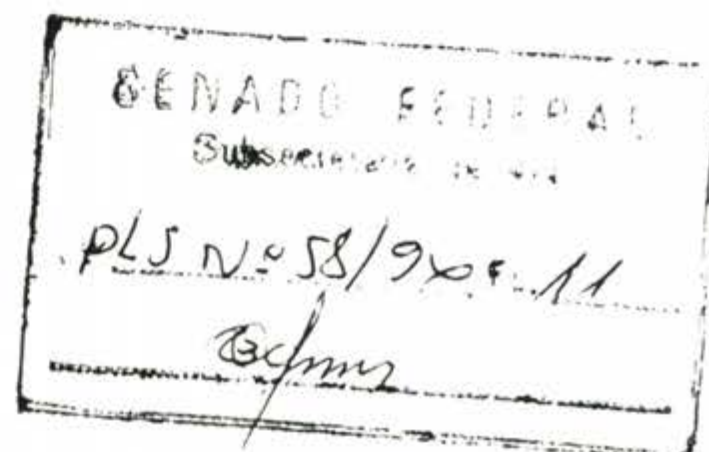
Art. 3º É facultada a celebração de convênio da União com os Estados e o Distrito Federal para arrecadar o salário-educação nos respectivos territórios

§ 1º Os Estados e o Distrito Federal reterão a sua quota, na forma prevista no art. 1º e no prazo máximo de dois dias úteis, transferindo à União a parte da receita que lhe couber.

§ 2º Os Estados e o Distrito Federal divulgarão o montante da receita arrecadada até o último dia útil subsequente ao do mês da arrecadação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

URGENTE

Ref. Req. Dep. Luiz Sérgio

Defiro. Apense-se o PL nº 4.285/01 ao PL nº 2.379/96. Oficie-se.

Publique-se.

Em 18/11/03

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



Documento : 20915 - 2



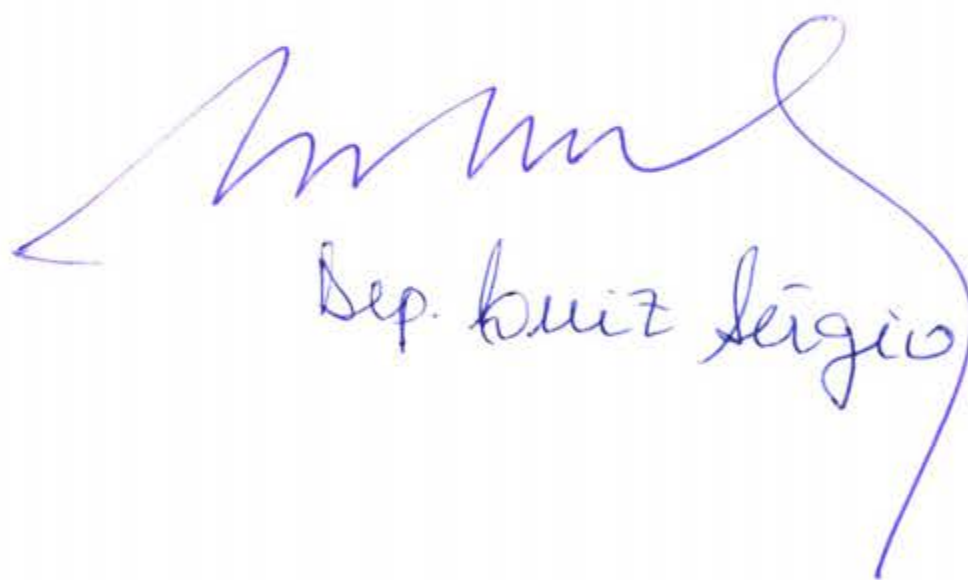
CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE APENSAÇÃO Nº 1394/03

Senhor Presidente,

Requeremos, com base no artigo 142, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que o Projeto de Lei nº 4.285, de 2001, de autoria do Dep. Osmar Serraglio, seja apensado ao Projeto de Lei nº 2.379, de 1996, do Senado Federal.

Sala das Sessões,


Dep. Osmar Serraglio

SGM/P nº 2596/03

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Senhor Deputado,

Reportando-me ao Requerimento de sua autoria, que requer a apensação do Projeto de Lei nº 4.285/01, de autoria do Senhor Deputado Osmar Serraglio, ao Projeto de Lei nº 2.379/96, do Senado Federal, informo a Vossa Excelência que deferi o pedido, nos termos regimentais.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUÍZ SÉRGIO**
Anexo III, Gabinete 265
N E S T A





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



PROJETO DE LEI 2.379 DE 1996

Dispõe sobre a transferência dos recursos do salário-educação.

Autor : Senado Federal
(De autoria do Senador Roberto Requião - PLS nº 58/96)

Relator : Deputado ITAMAR SERPA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 2.379, de 1996 - (Projeto de Lei do Senado nº 58 de 1996 de autoria do Senador Roberto Requião) teve sua aprovação no Senado Federal e nos termos do artigo 65 da Constituição Federal, vem a esta Casa para que exercite sua função de Câmara Revisora.

O Projeto de Lei em análise, estabelece que a União transferirá os recursos do salário-educação diretamente a conta específica do órgão educacional de cada Estado e do Distrito Federal. Determina, ainda, que a divulgação do montante da receita arrecadada seja divulgada até o último dia útil subsequente ao do mês da arrecadação. O referido projeto faculta, em seu artigo 3º, a celebração de convênios da União com os Estados e o Distrito Federal para arrecadar o salário-educação nos respectivos territórios.

A representatividade da contribuição social do salário-educação no orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, como fonte de recursos financiadora do Ensino Fundamental a coloca em posição de destaque no contexto sócio educacional brasileiro. Conforme a legislação vigente, dois terços do recolhimento do salário-educação em cada Unidade Federativa são creditados à respectiva Secretaria de Educação e um terço ao FNDE.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - VOTO DO RELATOR

Ao analisarmos a proposição em foco, constatamos que o projeto não apresenta grandes novidades ao que vem sendo executado pelo Ministério da Educação e do Desporto - FNDE.

As determinações contidas nos artigos 1º e 2º, já são regras aplicadas pelo FNDE, e portanto não há necessidade de lei nesse sentido.

Em seu artigo 3º o Projeto **Faculta** a celebração de convênios entre a União com os Estados e o Distrito Federal para arrecadar o salário-educação. A arrecadação do salário-educação, cuja base de cálculo é de 2,5% sobre a folha de pagamento das empresas contribuintes, rurais e urbanas, processa-se, por intermédio do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, que arrecada 42% do valor global gerado, e pelo próprio FNDE, que arrecada 58%. Como podemos verificar o processo de arrecadação é algo complexo e não são todos os Estados da Federação que estariam habilitados estrutural e tecnicamente para assumir os encargos de arrecadação.

O mencionado Projeto de Lei, busca alterar procedimentos adotados há longo tempo e que se têm mostrado eficazes e satisfatórios. Suas mudanças acarretariam transtornos, que dificultariam a própria distribuição dos recursos destinados ao ensino fundamental.

Pelo exposto, apresento voto contrário ao Projeto de Lei 2.379/96.

Sala da comissão, em 11 de dezembro de 1996.



Deputado ITAMAR SERPA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



PROJETO DE LEI Nº 2.379, DE 1996

Dispõe sobre a transferência dos recursos do salário-educação.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado ITAMAR SERPA

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.379, de 1996 - (Projeto de Lei do Senado nº 58, de 1996, de autoria do Senador Roberto Requião) teve sua aprovação no Senado Federal e, nos termos do artigo 65 da Constituição Federal, vem a esta Casa para que exercite sua função de Câmara Revisora.

O Projeto de Lei em análise, estabelece que a União transferirá os recursos do salário-educação diretamente a conta específica do órgão educacional de cada Estado e do Distrito Federal. Determina, ainda, que a divulgação do montante da receita arrecadada seja realizada até o último dia útil subsequente ao do mês da arrecadação. O referido projeto faculta, em seu artigo 3º, a celebração de convênios da União com os Estados e o Distrito Federal para arrecadarem o salário-educação em seus respectivos territórios.

A representatividade da contribuição social do salário-educação no orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, como fonte de recursos financiadora do Ensino Fundamental, coloca-a em posição de destaque no



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2

contexto sócioeducacional brasileiro. Conforme a legislação vigente, dois terços do recolhimento do salário-educação em cada Unidade Federativa são creditados à respectiva Secretaria de Educação e um terço ao FNDE.

II - VOTO DO RELATOR

Ao analisarmos a proposição em foco, julgamos que o projeto quase não diferia daquilo que vem sendo executado pelo Ministério da Educação e do Desporto - FNDE e, portanto, seria dispensável.

Entretanto, a fase de discussão da matéria neste órgão técnico foi altamente profícua, tendo ensejado o aparecimento de vários elementos novos referentes ao mérito da proposição. Destaca-se, entre esses elementos a declaração escrita de voto do nobre Deputado Maurício Requião, pela aprovação do projeto, tendo, na forma regimental, solicitado vista do processo.

Em vista dos novos elementos agora disponíveis, procedemos ao reexame do PL nº 2.379/96 e decidimos votar por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 1996.


Deputado ITAMAR SERPA
Relator

60929600.035



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.379, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.379/96, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Itamar Serpa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Moacyr Andrade, Presidente; Maurício Requião, Vice-Presidente; Severiano Alves, Marisa Serrano, Luiz Durão, Pedro Wilson, José Luiz Clerot, Djalma de Almeida Cesar, Padre Roque, Flávio Arns, Costa Ferreira, Maria Elvira, Esther Grossi, Ricardo Gomyde, Marquinho Chedid, Alexandre Santos, Itamar Serpa, Agnaldo Timóteo, Ubiratan Aguiar, Eurico Miranda e Luciano Castro.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 1996


Deputado Moacyr Andrade
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2379, DE 1996
(Do Senado Federal)

"Dispõe sobre a transferência dos recursos do salário-educação."

ANÁLISE DO DEPUTADO MAURÍCIO REQUIÃO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal dispõe sobre a transferência dos recursos do salário-educação, de maneira a:

- carrear-los diretamente a conta específica do órgão educacional;
- obrigar a divulgação do montante da receita arrecadada;
- facultar aos Estados e Distrito Federal a celebração de convênios com a União, para arrecadação nos respectivos territórios, possibilitando, nesse caso, a retenção das respectivas cotas, com a transferência à União de sua parte.

Trata-se de um conjunto de medidas visando dar maior racionalidade e celeridade ao fluxo de recursos para a atividade-fim. Não há porque promover um passeio de recursos à capital federal, protelando sua aplicação nos objetivos que existem. O tema é, tipicamente, relacionado ao equilíbrio federativo. Não à-toa, a matéria foi aprovada no Senado, guardião maior da Federação.

Não há qualquer incompatibilidade com os métodos promovidos pelo Executivo. Ao contrário, desde a Resolução nº 12 do FNDE, preocupa-se aquela instância em fazer chegar, com maior agilidade, os recursos aos estabelecimentos educacionais, no programa denominado "dinheiro na escola".

Também a utilização de conta específica não é novidade. Foi recentemente adotada pelo PL nº 2.380/96, que regulamentou a Emenda Constitucional nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2

14, quanto aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Alega o nobre relator que as propostas contidas nos arts. 1º e 2º já são praticadas pelo Poder Executivo. Ora, é exatamente por representarem um avanço significativo no método de distribuição de recursos, que é oportuno que sejam consolidadas, através de sua previsão em lei. Caso contrário, mudanças de governos ou mesmo no âmbito do Ministério, poderiam representar o fim dessa experiência bem sucedida.

Quanto à eventual dificuldade técnica que algum Estado possa ter para arrecadar diretamente os recursos, a solução já é dada pela flexibilidade do texto proposto. É **facultada** a celebração de convênios. Ora, esta somente ocorrerá, se de interesse dos Estados, após, evidentemente, estudo de sua viabilidade técnica.

Pelo exposto, voto, como os Senadores, favoravelmente ao Projeto de Lei nº 2379/96.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 1996


Deputado MAURÍCIO REQUIÃO

60905707.149



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.379-A, DE 1996
(Do Senado Federal)
PLS nº 58/96

Dispõe sobre a transferência dos recursos do salário-educação.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART.54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
 - parecer do Relator
 - parecer reformulado
 - parecer da Comissão
 - análise do Deputado Maurício Requião

**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 2.379, DE 1996

Dispõe sobre a transferência dos recursos do salário-educação.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado JÚLIO CESAR

EXAME DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

1. RELATÓRIO

O projeto de lei estabelece que a União transferirá os recursos do salário-educação, diretamente à conta específica do órgão educacional de cada Estado e do Distrito Federal e que o órgão federal competente divulgará o montante da receita arrecadada até o último dia útil subsequente ao do mês da arrecadação. O projeto estabelece, ainda, que é facultada a celebração de convênio da União com os Estados e o Distrito Federal para arrecadar o salário-educação nos respectivos territórios e que os Estados e o Distrito Federal reterão a sua cota, transferindo à União, no prazo máximo de dois dias úteis a parte que lhe couber, determinando a divulgação do montante da receita arrecadada até o último dia útil subsequente ao do mês da arrecadação.

Apreciado na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião realizada em 11 de dezembro de 1996, foi aprovado, por unanimidade, nos termos do parecer reformulado do Relator.

Remetido à Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

2. VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual, conforme prevê o art. 53, II, do Regimento Interno desta Casa.



Analisando o projeto apresentado, depreende-se que o mesmo não implica em aumento ou diminuição da receita ou despesa da União, uma vez que o objetivo da proposição é estabelecer a obrigatoriedade de transferência dos recursos do salário-educação diretamente à conta específica do órgão educacional de cada Estado e do Distrito Federal.

Assim sendo, como o projeto não tem implicação com aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabe o pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 1997


Deputado Júlio Cesar
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.379, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.379/96, nos termos do parecer do relator, Deputado Júlio César, contra os votos dos Deputados Germano Rigotto e José Lourenço.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Luiz Carlos Hauly, Presidente; Anivaldo Vale e Adelson Salvador, Vice-Presidentes; Júlio César, Luiz Braga, Manoel Castro, Osório Adriano, Saulo Queiroz, Edinho Bez, Germano Rigotto, Hermes Parcianello, Pedro Novais, Arnaldo Madeira, Firmo de Castro, Roberto Brant, Fernando Ribas Carli, José Lourenço, Vanio dos Santos, Ari Magalhães, Delfim Netto, Fetter Júnior, Júlio Redecker, Sérgio Naya, Paulo Mourão, Silvio Torres, João Colaço, Eujácio Simões, Aldir Cabral, Valdomiro Meger, Odacir Klein, Paulo Ritzel e João Mendes.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 1997.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.379, DE 1996

Dispõe sobre a transferência dos recursos do salário-educação.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ALOYSIO NUNES
FERREIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, oriundo do Senado, prevê que a União transferirá os recursos do salário-educação diretamente a conta específica do órgão educacional de cada Estado e do Distrito Federal.

Diz também o projeto que o órgão federal competente divulgará o montante da receita arrecadada até o último dia útil subsequente ao do mês da arrecadação, e faculta a celebração de convênio entre a União e os Estados e o Distrito Federal para arrecadar o salário-educação nos respectivos territórios.

Nesse caso, Estados e Distrito Federal reteriam sua quota e transfeririam à União a parte da receita que a esta couber.

Diz, por fim, que Estados e Distrito Federal divulgarão mensalmente o montante da receita arrecadada.

Examinado na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, mereceu aprovação unânime nos termos do Voto do Relator, Deputado Itamar Serpa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Comissão de Finanças e Tributação entendeu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União e sobre ela não pesa reserva de iniciativa.

Nada há no projeto que mereça crítica em nome de aspectos que a esta Comissão cabe apreciar.

Assim opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.379, de 1996.

Sala da Comissão, em 06 de 05 de 199 .


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.379, DE 1996

Dispõe sobre a transferência dos recursos do salário-educação.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ALOYSIO NUNES
FERREIRA

PARECER REFORMULADO

Atendendo a sugestões formuladas pelos ilustres Membros da Comissão, reformulo o parecer inicialmente apresentado, no sentido de adequar a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.379, de 1996, à Lei Complementar nº 95/98, no que tange à vedação de cláusula revogatória genérica, uma conseqüente supressão do art. 5º da proposição.

Desse modo, concluo pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto em apreço, com a supressão do art. 5º que contém cláusula revogatória genérica.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 1999.

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.379, DE 1996

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artº 5º do projeto.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 1999

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.379-A, DE 1996

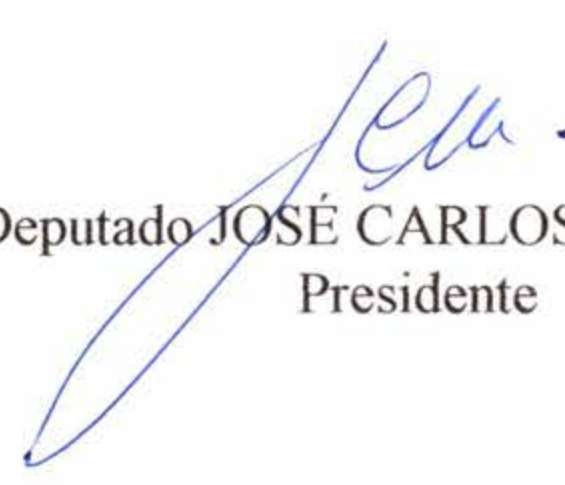
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 2.379-A/96, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Aloysio Nunes Ferreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, Geovan Freitas, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Eduardo Paes, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Ney Lopes, Cezar Schirmer, Freire Júnior, Iédio Rosa, Maria Lúcia, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Léo Alcântara, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Antônio Carlos Biscaia, José Dirceu, Marcelo Déda, Marcos Rolim, Edmar Moreira, Gerson Peres, Caio Riela, Luiz Antônio Fleury, Fernando Coruja, José Antônio, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Átila Lins, Jairo Carneiro, José Ronaldo, Luís Barbosa e Antônio do Valle.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 1999


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.379, DE 1996

EMENDA ADOTADA - CCJR

Suprima-se o artº 5º do projeto.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 1999


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

Presidente

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 26/05/99


Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

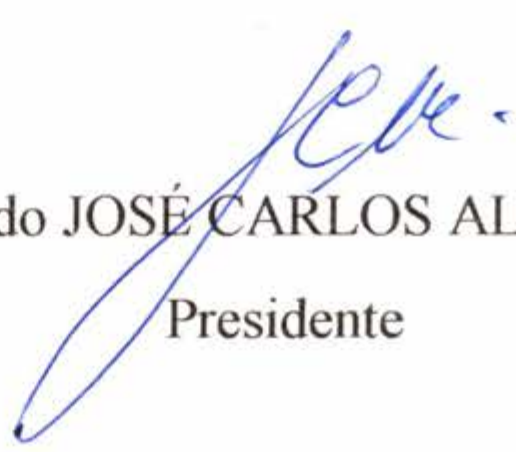
OF. Nº 303-P/99 - CCJR

Brasília, em 19 de maio de 1999

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 2.379/96, apreciado por este Órgão Técnico em 18 de maio do corrente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 75 Caixa: 120
PL N° 2379/1996
35

SE. REI R. DA MESA	
Recebido	
Órgão <i>S. Atas</i>	n° <i>1961/99</i>
Data: <i>27/05/99</i>	Hora: <i>17:39</i>
Ass.: <i>Angela</i>	Ponto: <i>3491</i>

I



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.379-A, DE 1996
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 58/96

Dispõe sobre a transferência dos recursos do salário-educação.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II- Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- Parecer do Relator
- Parecer reformulado
- Parecer da Comissão
- Exposição do Deputado Maurício Requião

III- Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da Relator
- Parecer da Comissão

IV- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do Relator
- Parecer reformulado
- Emenda apresentada pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Req. CECD

Defiro. Apense-se o PL nº 4.776/01 ao PL nº 2.379/96. Oficie-se.
Publique-se.

Em 17/10/03.

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 20468 - 2



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

REQUERIMENTO Nº /2003

(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer a apensação
do PL 4.776/01 ao PL
2.379/96.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência autorizar a apensação **do Projeto de Lei n.º 4.776/01** – do Sr. Nelson Meurer – que “altera o art. 2º e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que modifica a legislação que rege o salário-educação e dá outras providências” ao **Projeto de Lei n.º 2.379/96** – do Senado Federal – que “dispõe sobre a transferência dos recursos do salário-educação”.

As proposições em tela deverão tramitar conjuntamente por tratar-se de matérias afins, conforme dispõem os artigos 142 e 143, II, b, do Regimento Interno.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2003.


Deputado **GASTÃO VIEIRA**
Presidente



23DCE05628

SGM/P n.º 2272/03

Brasília, 17 de outubro de 2003.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Requerimento datado de 10 de outubro do corrente ano, que *requer a apensação do PL 4.776/01 ao PL 2.379/96*, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Defiro. Apense-se o PL nº 4.776/01 ao PL nº 2.379/96. Oficie-se. Publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

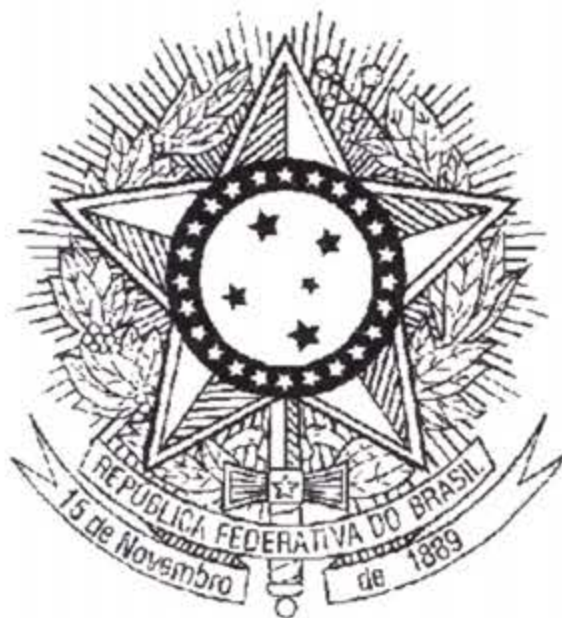


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **GASTÃO VIEIRA**
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto
N E S T A



Documento : 20468 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*)PROJETO DE LEI Nº 2.379-A, DE 1996

(DO SENADO FEDERAL)

PLS 58/1996

Dispõe sobre a transferência dos recursos do salário-educação; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto pela aprovação deste (relator: DEP. ITAMAR SERPA); da Comissão de Finanças e Tributação pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, contra os votos dos Deputados Germano Rigotto e José Lourenço (relator: DEP. JÚLIO CÉSAR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda (relator: DEP. ALOYSIO NUNES FERREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Projetos apensados: PLs. 2.865/00, 4.776/01, 5.028/01, 475/03 (979/03) e 946/03

III – Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- parecer do relator
- parecer reformulado
- parecer da Comissão
- Exposição do Deputado Maurício Requião

(*) Republicado em virtude de apensações



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
PROJETO DE LEI
Nº 2.379, de 1996

APROVADOS:

- o Requerimento do Dep. Professor Luizinho (PT) que solicita preferência para votação do Projeto de Lei nº 475, de 2003, apensado;
- o Projeto de Lei nº 475, de 2003, apensado.

PREJUDICADOS:

- o Projeto de Lei nº 2.379, de 1996, principal;
- os Projetos de Lei de nºs 2.865/00, 4.285/01; 4.776/01, 5.028/01, 946/03 e 979/03, apensados.

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO.

Em 19/11/03.


Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(**) PROJETO DE LEI

Nº 2.379-A, DE 1996

(Do Senado Federal)

PLS Nº 58/96

Dispõe sobre a transferência dos recursos do salário-educação; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto pela aprovação deste (relator: DEP. ITAMAR SERPA); da Comissão de Finanças e Tributação pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, contra os votos dos Deputados Germano Rigotto e José Lourenço (relator: DEP. JÚLIO CÉSAR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda (relator: DEP. ALOYSIO NUNES FERREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Projetos apensados: PLs. 2.865/00, 4.285-B/01, 4.776/01, 5.028/01, 475/03 (979/03) e 946/03

III – Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- parecer do relator
- parecer reformulado
- parecer da Comissão
- Exposição do Deputado Maurício Requião

(**) Republicado em virtude de apensação

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer reformulado
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União transferirá os recursos do salário-educação diretamente a conta específica do órgão educacional de cada Estado e do Distrito Federal.

Art. 2º O órgão federal competente divulgará o montante da receita arrecadada até o último dia útil subsequente ao do mês da arrecadação.

Art. 3º É facultada a celebração de convênio da União com os Estados e o Distrito Federal para arrecadar o salário-educação nos respectivos territórios.

§ 1º Os Estados e o Distrito Federal reterão a sua quota, na forma prevista no art. 1º e no prazo máximo de dois dias úteis, transferindo à União a parte da receita que lhe couber.

§ 2º Os Estados e o Distrito Federal divulgarão o montante da receita arrecadada até o último dia útil subsequente ao do mês da arrecadação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 17 de setembro de 1996


Senador Odacir Soares
Primeiro-Secretário, no exercício
da Presidência

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEDI"

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 58, de 1996

Dispõe sobre a transferência dos recursos do salário-educação.

Apresentado pelo Senador Roberto Requião

Lido no expediente da Sessão de 8/4/96, e publicado no DCN (Seção II) de 9/4/96. Despachado à Comissão de Educação - CE (decisão terminativa) onde poderá receber emendas, após publicado e distribuído em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 12/4/96, não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

Em 15/8/96, anunciada a matéria é proferido pelo Senador Valmir Campelo, relator designado, parecer de plenário em substituição à Comissão de Educação favorável à matéria. É aberto o prazo de 5 dias úteis, para apresentação de emendas perante a Mesa.

Em 26/8/96, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo para apresentação de emendas ao Projeto, sendo que ao mesmo não foram oferecidas emendas.

Em 12/9/96, encerrada a discussão sem debates. Aprovado. A CDIR para redação final. Leitura do Parecer nº 525/96-CDIR (Relator Senador Ney Suassuna) oferecendo a redação final da matéria. Aprovada, nos termos do Requerimento nº 941/96, de dispensa de publicação da redação.

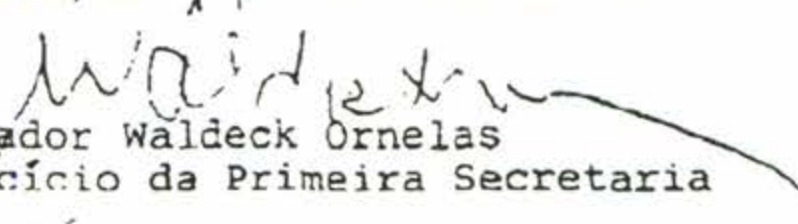
A Câmara dos Deputados com o SF/Nº... 1370, de 17/09/96.

Ofício nº 1370(SF)

Senhor Primeiro-Secretário.

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submerido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 58, de 1996, constante dos autógrafos em anexo, que "dispõe sobre a transferência dos recursos do salário-educação".

Senado Federal, em 17 de setembro de 1996


Senador Waldeck Ornelas
no exercício da Primeira Secretaria

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº 2.865, DE 2000
(DO SR. DR. HELENO)

Altera a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, para dispor sobre o salário-educação.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.379, DE 1996.)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.....

§ 1º.....

I -

II – Quota Estadual, correspondente a um terço do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

III – Quota Municipal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias Municipais de Educação, ou órgão equivalente, em conta especial para esse fim, para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.”

Parágrafo único. O repasse direto da quota municipal será feito proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ensino fundamental regular, de acordo com o Censo Escolar do ano anterior.

Art. 2º O art. 2º da Lei 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A quota estadual do salário-educação, de que trata o art. 15, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.424, de 1996, será aplicada pelo Estado nos respectivos Municípios, conforme estabelecido em lei estadual.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Salário-educação previsto no art. 212, § 5º da Constituição Federal, destinado a financiar o ensino fundamental, é atualmente distribuído da seguinte forma:

1% em favor do INSS responsável pela arrecadação;

Quota Federal, correspondente a um terço do montante dos recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

Quota Estadual, correspondente a dois terços do montante de recursos, que é creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental;

A Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, determina em seu art. 2º que "A quota estadual do Salário-Educação, de que trata o art. 15, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.424, de 1996, será redistribuída entre o Estado e os respectivos Municípios, conforme critérios estabelecidos em lei estadual, sendo que, do seu total, uma parcela correspondente a pelo menos cinquenta por cento será repartida proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto."

A Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação determinam a prioridade da União com o ensino superior, os Estados com o ensino médio e os Municípios com o ensino fundamental e educação infantil.

Ora, o Município somente poderá desincumbir-se de sua responsabilidade constitucional a partir da quantidade de recursos que puder disponibilizar para esse fim.

A Lei é clara: O Estado deve repassar aos Municípios, no mínimo, 50 por cento de sua quota conforme critérios estabelecidos em lei estadual, proporcionalmente ao número de alunos matriculados na rede de ensino.

Se os Estados editassem as respectivas leis e repassassem as quotas para os municípios, conforme idealizou inicialmente o legislador, com certeza o panorama do ensino fundamental seria outro.

Esta não é a realidade. Com efeito, temos notícias de que somente os Estados de Minas-Gerais, Ceará, Mato-Grosso, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo já aprovaram suas respectivas leis e estão repassando o salário-educação.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SEÇÃO I
Da Educação

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.

* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12-09-1996.

LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO
DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE
VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, NA
FORMA PREVISTA NO ART. 60, § 7º, DO
ATO DAS DISPOSIÇÕES

CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212., § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, o montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada a arrecadação realizada, em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

I - Quota Federal, corresponde a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual, correspondente a dois terços do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor terão a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal.

LEI Nº 9.766, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998.

ALTERA A LEGISLAÇÃO QUE REGE O
SALÁRIO-EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

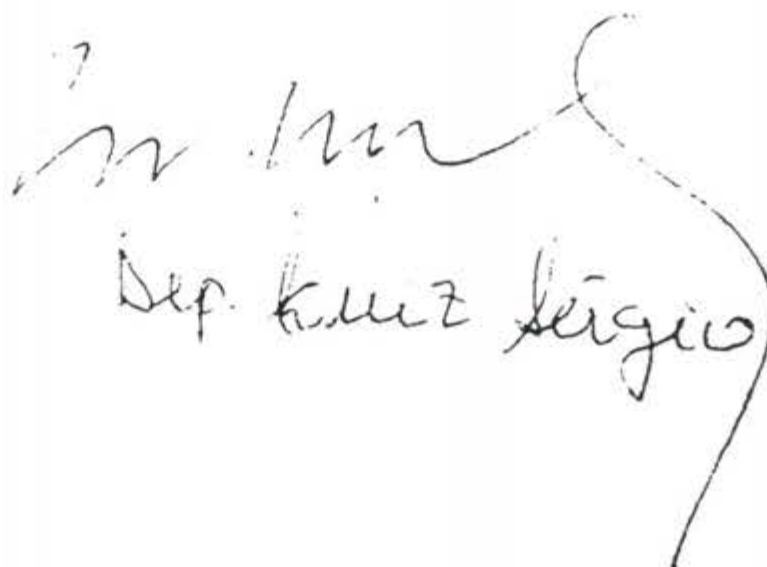
Art. 2º A quota estadual do Salário-Educação, de que trata o art. 15, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.424, de 1996, será redistribuída entre o Estado e os respectivos Municípios, conforme critérios estabelecidos em lei estadual, sendo que, do seu total, uma parcela correspondente a pelo menos cinquenta por cento será repartida proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto.

REQUERIMENTO DE APENSAÇÃO Nº 1394/03

Senhor Presidente,

Requeremos, com base no artigo 142, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que o Projeto de Lei nº 4.285, de 2001, de autoria do Dep. Osmar Serraglio, seja apensado ao Projeto de Lei nº 2.379, de 1996, do Senado Federal.

Sala das Sessões,


Dep. Osmar Serraglio

Ref. Req. Dep. Luiz Sérgio

Defiro. Apense-se o PL nº 4.285/01 ao PL nº 2.379/96. Oficie-se.

Publique-se.

Em 18/11/03



JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

PROJETO DE LEI
Nº 4.285-B, DE 2001
(Do Sr. Osmar Serraglio)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que altera legislação que rege o salário-educação e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A quota estadual do Salário-educação, de que trata o art. 15, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.424, de 1996, será redistribuída entre o Estado e os respectivos Municípios, conforme critérios estabelecidos em lei estadual. (NR)

§ 1º Parcela correspondente a pelo menos cinquenta por cento será repartida proporcionalmente ao número de matrículas no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.

§ 2º O critério previsto no § 1º passa a ser imediatamente obrigatório, independentemente da edição da lei prevista no caput."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Municípios aumentaram suas redes de ensino fundamental nos últimos anos. Esta situação requer mecanismos de financiamento que acompanhem as mudanças nos sistemas de ensino.

A Lei do FUNDEF já dispunha que 70% da quota estadual do salário-educação deveriam ser distribuídos de acordo com o número de matrículas. Isto é, o critério já vigente para o FUNDEF seria estendido ao salário-educação. Note-se que o critério objetivo não discrimina os entes federativos. O Estado, se tiver matrículas, receberá os recursos. Infelizmente este dispositivo justo e equitativo foi vetado.

Corrigindo o erro, a Lei nº 9.766/98 previu que 50% dos recursos sejam distribuídos proporcionalmente aos alunos matriculados.

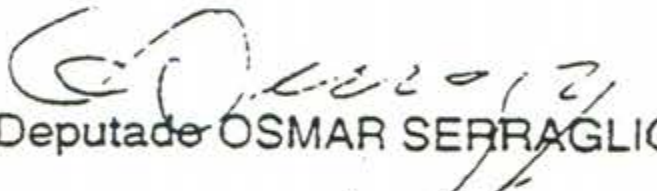
Ocorre que a matéria foi remetida à lei estadual – o que permite seu adiamento por tempo indeterminado. De fato, apenas onze Estados – menos da metade – aprovaram as respectivas leis nesses dois anos.

Os Municípios vêm sendo seguidamente discriminados no que se refere ao financiamento da Educação. Estados tiveram a seu dispor linha de crédito para compensar as perdas de recursos que tiveram com o FUNDEF. A diferenciação de coeficientes do FUNDEF por níveis de ensino e tipos de estabelecimento fez-se apenas nos casos em que o Estado foi beneficiado (5ª a 8ª séries e educação especial). A diferenciação da escola rural, que beneficiaria o Município não foi feita.

Trata-se de requisito fundamental para o bom desenvolvimento do regime de colaboração.

Assim sendo, propomos a vigência imediata do critério mencionado, a fim de fazer justiça aos Municípios.

Sala das Sessões, em 14 de *dezembro* de 2001.


Deputado OSMAR SERRAGLIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.766, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998.

ALTERA A LEGISLAÇÃO QUE REGE O
SALÁRIO-EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 2º A quota estadual do Salário-Educação, de que trata o art. 15, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.424, de 1996, será redistribuída entre o Estado e os respectivos Municípios, conforme critérios estabelecidos em lei estadual, sendo que, do seu total, uma parcela correspondente a pelo menos cinquenta por cento será repartida proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto.

.....

.....

LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, NA FORMA PREVISTA NO ART.60, § 7º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art.212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art.12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, o montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada a arrecadação realizada, em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

I - Quota Federal, corresponde a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual, correspondente a dois terços do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções

da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor terão a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art.212, § 5º, da Constituição Federal.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.285, DE 2001

Nos termos do art. 119, "caput". I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 01 de junho de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 08 de junho de 2001

Carla
Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Osmar Serraglio, visa, tornar imediato o critério de distribuição da cota-estadual do salário-educação, previsto pela Lei nº 9.766/98, como critério obrigatório a constar de lei estadual.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, II do Regimento Interno da Casa, sendo conclusiva a apreciação por parte desta Comissão.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O FUNDEF, mecanismo de financiamento que trouxe uma série de alterações positivas – mas que merece aperfeiçoamentos, é sem dúvida um indutor da municipalização do ensino fundamental.

Com o aumento dos encargos dos Municípios é razoável que os recursos disponíveis para o financiamento da qualidade de ensino, lhes sejam disponibilizados. A própria lei do FUNDEF já continha esta idéia, em dispositivo vetado pelo Executivo, ante a ausência de consenso entre os entes federados.

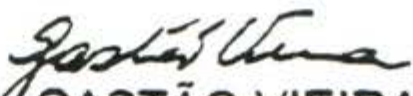
A Lei nº 9.766/98 estabeleceu um critério obrigatório de distribuição de 50% dos recursos, deixando aos Estados ampla liberdade para estabelecer outros critérios.

Decorridos três anos da vigência da citada lei, constata-se que apenas onze Estados (Ceará, Maranhão, Pernambuco, Pará, Rondônia, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, São Paulo e Santa Catarina) aprovaram lei estadual.

Com o advento da MP nº 2100-32, os Estados ganharam no programa de apoio à expansão do ensino médio (art. 19, II). Desta maneira, não há justificativa para a não distribuição da cota estadual do salário-educação.

Desta forma, em homenagem aos Estados que já editaram suas leis, e aos Municípios dos Estados que ainda não o fizeram, voto favoravelmente ao Projeto de Lei nº 4285, de 2001.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2001.


Deputado GASTÃO VIEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.285/2001, nos termos do parecer do Relator, Deputado Gastão Vieira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Walfrido Mares Guia, Presidente; Átila Lira, Vice-Presidente; Bonifácio de Andrada, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Esther Grossi, Flávio Ams, Gastão Vieira, Ivan Valente, Jonival Lucas Júnior, Luís Barbosa, Míriam Reid, Nelo Rodolfo, Osvaldo Biolchi, Pastor Amarildo, Paulo Lima, Paulo José Gouvêa, Professor Luizinho, Tânia Soares e Woiney Queiroz.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2001


Deputado Walfrido Mares Guia
Presidente

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.285-A/01

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24/09/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2001.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.285, de 2001, de autoria do ilustre Deputado Osmar Serraglio, dá nova redação ao art. 2º da Lei n.º 9.766, de 18 de dezembro de 1998, dispondo que a parcela correspondente a 50% (cinquenta por cento) da quota estadual do Salário-Educação seja de imediata repartida ao Estado e seus Municípios, independentemente da lei estadual a que se refere a Lei n.º 9.766/98, de modo proporcional ao número de matrículas no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado anualmente pelo Censo Escolar de responsabilidade do Ministério da Educação.

Segundo esclareceu em sua justificativa o autor da proposição sob comento, a matéria, remetida à lei estadual, somente foi regulamentada em 11 (onze) Estados até o presente momento.

A proposição foi aprovada na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, sem qualquer modificação.

Nesta Comissão, a matéria não foi objeto de emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 4.285, de 2001, como vimos, cuida de matéria relacionada à repartição de recursos na esfera de competência dos Estados e dos Municípios.

A proposição em tela trata apenas da definição de critérios para repartir os recursos correspondentes à quota estadual do Salário-Educação (2/3), a que se refere o art. 15, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que, como sabemos, foi a norma que regulamentou a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.

Desse modo, o projeto de lei em epígrafe não traz nenhuma repercussão de ordem financeira ou orçamentária para a União, pois mantém intacta a quota federal (1/3) na arrecadação do Salário-Educação.

Por essa razão, não cabe no caso exame de adequação orçamentária e financeira, visto não existir conflito objetivo entre seus dispositivos e as regras estabelecidas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como na Lei Orçamentária em vigor.

Em relação ao mérito, não vemos, de imediato, qualquer restrição de ordem fiscal à aprovação do projeto de lei epigrafado, porque ele, na verdade, não traz qualquer inovação ao texto já aprovado da Lei n.º 9.766, de 18 de dezembro de 1998, conforme podemos observar no exame mais atento de ambos os textos.

O art. 2º da Lei n.º 9.766, de 1998, diz o seguinte:

“Art. 2º A Quota Estadual do Salário-Educação, de que trata o art. 15, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.424, de 1996, será redistribuída entre o Estado e os respectivos municípios, conforme critérios estabelecidos em lei estadual, sendo que, do seu total, uma parcela correspondente a pelo menos cinquenta por cento será repartida proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto.” (grifamos)

PROJETO DE LEI N.º 475, DE 2003

(Do Senado Federal)

OFÍCIO (SF) Nº 237/2003

Altera o § 1º e o seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que dispõem sobre o Salário-Educação.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2379/1996

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º e o seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

15.

.....
§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

.....
II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

..” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Quota Estadual e Municipal do Salário-Educação, de que trata o § 1º e seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, será integralmente redistribuída entre o Estado e seus Municípios de forma proporcional ao número de alunos

matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de março de 2003.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, NA FORMA PREVISTA NO ART. 60, § 7º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, o montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada a arrecadação realizada, em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

I - Quota Federal, corresponde a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual, correspondente a dois terços do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-

Observemos, em seguida, o teor do mesmo artigo 2º da Lei n.º 9.766, de 1998, na redação dada pelo Projeto de Lei n.º 4.285, de 2001, sob exame:

De início, o novo *caput* e o seu parágrafo primeiro só fazem repetir, de forma desdobrada, o inteiro teor do art. 2º da Lei nº 9.766/98, conforme podemos verificar:

***“Art. 2º A Quota Estadual do Salário-Educação, de que trata o art. 15, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.424, de 1996, será redistribuída entre o Estado e os respectivos municípios, conforme critérios estabelecidos em lei estadual.*”**

§1º Parcela correspondente a pelo menos cinquenta por cento será repartida proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto.”

A inovação, com a qual concordamos, está no § 2º do mencionado projeto de lei, senão vejamos:

“§ 2º O critério previsto no § 1º passa a ser imediatamente obrigatório, independentemente da edição da lei prevista no caput”.

O art. 2º da Lei nº 9.766/98, acima reproduzido, já tinha estabelecido que 50% (cinquenta por cento) dos recursos referentes à quota estadual do Salário-Educação seriam obrigatoriamente repartidos proporcionalmente ao número de matrículas no ensino fundamental respectivamente nas redes de ensino de responsabilidade do Estado e dos Municípios.

Assim sendo, não vemos mesmo razão para postergar tal desiderato do legislador federal, já que não há espaço para o legislador estadual deliberar em relação à mencionada fatia da quota estadual do Salário-Educação.

Isso se torna mais verdadeiro ao constatarmos a crescente municipalização da rede escolar de ensino fundamental, motivo pelo qual não podemos concordar com o desinteresse manifesto pela maioria dos Estados em regulamentar a matéria imediatamente.

Pelas razões acima expostas, não tendo a matéria implicação de ordem orçamentária e financeira na esfera federal, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.285, de 2001.

Sala da Comissão, em 22 de Abril de 2002.

Deputado JOSÉ MILITÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.285-A/01, nos termos do parecer do relator, Deputado José Militão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Benito Gama, Presidente; Maria Lúcia e José Pimentel, Vice-Presidentes; João Mendes, José Carlos Fonseca Jr., Pauderney Avelino, Antonio Cambraia, Sebastião Madeira, Armando Monteiro, Edinho Bez, Max Rosenmann, Milton Monti, Carlito Merss, Pedro Eugênio, Ricardo Berzoini, Chico Sardelli, Fetter Júnior, José Militão, Fernando Coruja, João Eduardo Dado, Marcos Cintra, Nice Lobão, Luiz Carlos Hauly, Yeda Crusius, Walfrido Mares Guia e Juquinha.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2002.


Deputado BENITO GAMA
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**REQUERIMENTO Nº /2003**

(Da Comissão de Educação e Cultura)

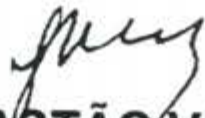
Requer a apensação
do PL 4.776/01 ao PL
2.379/96.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência autorizar a apensação **do Projeto de Lei n.º 4.776/01** – do Sr. Nelson Meurer – que “altera o art. 2º e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que modifica a legislação que rege o salário-educação e dá outras providências” ao **Projeto de Lei n.º 2.379/96** – do Senado Federal – que “dispõe sobre a transferência dos recursos do salário-educação”.

As proposições em tela deverão tramitar conjuntamente por tratar-se de matérias afins, conforme dispõem os artigos 142 e 143, II, b, do Regimento Interno.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2003.


Deputado **GASTÃO VIEIRA**
Presidente

Ref. Req. CECD

Defiro. Apense-se o PL nº 4.776/01 ao PL nº 2.379/96. Oficie-se.
Publique-se.

Em 17/10/03.



JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 4.776, DE 2001
(DO SR. NELSON MEURER)

Altera o art. 2º e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que modifica a legislação que rege o salário-educação e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI 2.379/96)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É alterado o art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º A Quota Estadual do Salário-Educação que trata o art. 15, § 1º, inciso II da Lei nº 9.424 de 24 de dezembro de 1996, será redistribuída entre o Estado e os respectivos Municípios nas seguintes proporções: (NR)

§1º cinquenta por cento dos recursos serão repartidos entre os Municípios proporcionalmente ao número de matrículas efetuadas no ensino fundamental público, para manutenção da 1ª à 4ª séries, conforme levantamento apurado pelo censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.

§2º cinquenta por cento dos recursos serão aplicados pelo Estado na manutenção do ensino fundamental da 5ª à 8ª séries.

§ 3º O Estado repassará aos Municípios, até o 5º dia útil após seu recebimento do governo federal, os recursos a que se refere o § 1º, os quais deverão ingressar e ser mantidos em conta única e específica.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A partir da implantação do FUNDEF os Municípios têm, cada vez mais, assumido as matrículas no ensino fundamental. Esta situação era previsível uma vez que o FUNDEF é um indutor de municipalização. Tanto assim que o Congresso Nacional votou favoravelmente à distribuição não de 50%, mas de 70% dos recursos de acordo com o número de matrículas, quando da apreciação do projeto de lei que originou a Lei nº 9424/96.

Infelizmente, o Executivo Federal, pressionado por alguns governadores, após veto a este dispositivo.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.766/98, que altera a legislação do salário-educação e preceitua em seu art. 2º que os Estados devem aprovar lei estabelecendo critérios de distribuição, entre os quais obrigatoriamente a distribuição de 50% dos recursos segundo o número de alunos. Apenas onze Estados (Ceará, Maranhão, Pernambuco, Rondônia, Pará, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo) aprovaram legislação nesse sentido. Assim sendo, é preciso fazer valer desde já os critérios que garantam o aporte de recursos para os Municípios.

Os Municípios já estão assumindo integralmente o Ensino Fundamental da 1ª a 4ª séries e o Estado vem progressivamente se retirando do ensino fundamental de 5ª à 8ª séries e não repassa os recursos aos Municípios, destinando-os somente ao ensino médio, mesmo que contrariando a Constituição Federal em seu art. 211, § 3º, que estabelece atuação prioritária do Estado no ensino fundamental e médio e o salário-educação como fonte **exclusiva** de financiamento do ensino fundamental (art. 212, § 5º).

Ademais, com o advento da MP nº 2100-32/2001, os Estados ganharam um programa de apoio, com aporte de novos recursos para o ensino médio.

Não propomos portanto, nenhuma novidade, entretanto, não podemos esperar que os Estados definam os critérios.

Defendemos sim, a adoção imediata de critérios, a fim de que possamos estabelecer um verdadeiro regime de colaboração em matéria educacional.

Salas das Sessões, em 5 de maio de 2001.


Deputado NELSON MEURER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação
.....

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.

* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.

.....

.....

LEI Nº 9.766, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998.

ALTERA A LEGISLAÇÃO QUE REGE O
SALÁRIO-EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 2º A quota estadual do Salário-Educação, de que trata o art. 15, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.424, de 1996, será redistribuída entre o Estado e os respectivos Municípios, conforme critérios estabelecidos em lei estadual, sendo que, do seu total, uma parcela correspondente a pelo menos cinquenta por cento será repartida proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto.

Art. 3º O Salário-Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados das empresas contribuintes.

.....

.....

LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE MANUTENÇÃO
E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO
MAGISTÉRIO, NA FORMA PREVISTA NO
ART. 60, § 7º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, o montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada a arrecadação realizada, em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

I - Quota Federal, corresponde a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual, correspondente a dois terços do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor terão a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal.

** Artigo regulamentado pelo Decreto nº 3.142, de 16.08.1999.*

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1997.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.100-32, DE 24 DE MAIO DE 2001.

DISPÕE SOBRE O REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, INSTITUI O PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA, ALTERA A LEI Nº 9.533, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA, INSTITUI PROGRAMAS DE APOIO DA UNIÃO ÀS AÇÕES DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS, VOLTADAS PARA O ATENDIMENTO EDUCACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos consignados no orçamento da União para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 1º O montante dos recursos financeiros a ser repassado será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados no ensino pré-escolar e fundamental de cada um dos entes governamentais referidos no caput deste artigo.

§ 2º Excepcionalmente, para os fins do § 1º, a critério do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, poderão ser computados como parte da rede municipal os alunos matriculados em escolas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.

§ 3º Para o cálculo do montante dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º, serão utilizados os dados oficiais de matrículas obtidos no censo escolar relativo ao ano anterior ao do atendimento.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 5.028, DE 2001
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Dispõe sobre a transferência do salário-educação.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.379, DE 1996)

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º A União transferirá os recursos do salário-educação, diretamente para a conta específica do órgão educacional de cada Estado e do Distrito Federal.:

Art. 2º O órgão federal competente tornará público o montante da receita arrecada até o último dia útil subsequente ao do mês de arrecadação.:

Art. 3º É permitido a celebração de convênios entre a União e os Estados e o Distrito Federal para arrecadarem o salário-educação nos respectivos territórios.

§1º Os Estados e o Distrito Federal manterão a quota, na forma prevista no primeiro artigo e no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, transferindo à União a parte da receita que lhe couber.

§2º Os Estados e o Distrito Federal tornarão público o montante da receita arrecada até o último dia útil subsequente ao do mês da arrecadação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei, tem o objetivo de agilizar a aplicação dos recursos do salário educação, fazendo chegar com mais rapidez aos estabelecimentos educacionais, que são os que realmente necessitam.

Em uma análise mais profunda, o presente projeto não aumente ou diminui a receita ou despesa da União, uma vez que o objetivo é estabelecer a obrigatoriedade de transferência dos recursos do salário educação diretamente à conta específica do órgão educacional de cada Estado e do Distrito Federal.

Diante do exposto solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, 08 de agosto de 2001.

Assinado em 03-08-2001
Deputado **JOSÉ CARLOS COUTINHO**

PFL-RJ

Lote: 75
PL N° 2379/1996
Caixa: 120
57

Educação, na forma da legislação em vigor terão a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1997.

LEI Nº 9.766, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998.

ALTERA A LEGISLAÇÃO QUE REGE O SALÁRIO-EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 2º A quota estadual do Salário-Educação, de que trata o art. 15, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.424, de 1996, será redistribuída entre o Estado e os respectivos Municípios, conforme critérios estabelecidos em lei estadual, sendo que, do seu total, uma parcela correspondente a pelo menos cinquenta por cento será repartida proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto.

Art. 3º O Salário-Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados das empresas contribuintes.

PROJETO DE LEI N.º 979, DE 2003 (Do Sr. Benjamin Maranhão)

Altera a Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-475/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A cota estadual do Salário-Educação, de que trata o art. 15, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.424 de 1996, será redistribuída entre o Estado e os respectivos Municípios.

Parágrafo único. Do total dos recursos a que se refere o caput, uma parcela correspondente a, no mínimo, cinquenta por cento será imediatamente repartida proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo escolar realizado pelo Ministério da Educação". (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta obrigatoriedade de que seja editada lei estadual para disciplinar a redistribuição do salário-educação, faz com que em muitos Estados, até a presente data, os municípios não recebam recursos oriundos das cotas estaduais do salário-educação.

Decorridos cinco anos da aprovação da Lei nº 9.766/98 verifica-se que quinze estados aprovaram leis estaduais. (Alagoas, Amazonas, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Paraná, Rio Grande do Norte, Rondônia, Santa Catarina e São Paulo). Excluído, pois, o Distrito Federal, que não tem municípios, onze estados não criaram critérios legais, para a distribuição destes recursos, de fundamental importância para a qualidade do ensino.

É preciso tornar efetiva a previsão constitucional do regime de colaboração e o aperfeiçoamento contínuo do federalismo cooperativo.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2003.

Deputado **BENJAMIN MARANHÃO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.766, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), sobre a matéria.

§ 1º Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações;

II - as instituições públicas de ensino de qualquer grau;

III - as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão de educação, que atendam ao disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento;

V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 2º Integram a receita do Salário-Educação os acréscimos legais a que estão sujeitos os contribuintes em atraso. < p > § 3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.

Art 2º A quota estadual do Salário-Educação, de que trata o art. 15, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.424, de 1996, será redistribuída entre o Estado e os respectivos Municípios, conforme critérios estabelecidos em lei estadual, sendo que, do seu total, uma parcela correspondente a pelo menos cinquenta por cento será repartida proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto.

Art 3º O Salário-Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados das empresas contribuintes. < p > Art 4º A contribuição do Salário-Educação será recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou ao FNDE. < p > Parágrafo único. O INSS reterá, do montante por ele arrecadado, a importância equivalente a um por cento, a título de taxa de administração, creditando o restante no Banco do Brasil S.A., em favor do FNDE, para os fins previstos no art. 15, § 1º, da Lei nº 9.424, de 1996.

Art 5º A fiscalização da arrecadação do Salário-Educação será realizada pelo INSS, ressalvada a competência do FNDE sobre a matéria.

Parágrafo único. Para efeito da fiscalização prevista neste artigo, seja por parte do INSS, seja por parte do FNDE, não se aplicam as disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, empresários, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art 6º As disponibilidades financeiras dos recursos gerenciados pelo FNDE, inclusive os arrecadados à conta do Salário-Educação, poderão ser aplicadas por intermédio de Instituição financeira pública federal, na forma que vier a ser estabelecida pelo seu Conselho Deliberativo.

Art 7º O Ministério da Educação e do Desporto fiscalizará, por intermédio do FNDE, a aplicação dos recursos provenientes do Salário-Educação, na forma do regulamento e das instruções que para este fim forem baixadas por aquela autarquia, vedada sua destinação ao pagamento de pessoal.

Art 8º Os recursos do Salário-Educação podem ser aplicados na educação especial, desde que vinculada ao ensino fundamental público.

Art 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias da data de sua publicação.

Art 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.607-24, de 19 de novembro de 1998.

Art 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revoga-se a Lei nº 8.150, de 28 de dezembro de 1990.

Brasília, 18 de dezembro de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

PROJETO DE LEI N.º 946, DE 2003 (DO SR. JÚLIO REDECKER)

Altera o § 1º e seu inciso II e acrescenta o inciso II-A e o § 4º ao art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e altera o art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que dispõem sobre o Salário-Educação.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2379/1996.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Alteram-se o § 1º e seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e acrescenta-se ao mesmo artigo o inciso II A e o § 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.....

.....

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), observada a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (NR)

.....

II – Quota Estadual, correspondente a um terço do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados para financiamento de programas, projetos e ações no ensino fundamental público. (NR)

II-A – Quota Municipal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Municípios, para financiamento de programas, projetos e ações na educação infantil e no ensino fundamental públicos. (NR)

§ 4º Corresponderá a dois terços do montante de recursos arrecadados a Quota Estadual a ser creditada mensal e automaticamente em favor da Secretaria de Educação do Distrito Federal." (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Quota Municipal do Salário-Educação, de que trata o § 1º e seu inciso III do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, será distribuída entre os Municípios de cada Estado, de forma proporcional ao número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no ano anterior." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 1964, quando instituído por lei, o salário-educação é repartido em duas quotas – uma federal e outra estadual, correspondentes respectivamente a um terço e a dois terços dos recursos arrecadados em cada Unidade da Federação.

Tradicionalmente, os governos estaduais aplicam a maior parte dos recursos de suas respectivas cotas na manutenção e ampliação da rede estadual de ensino, com inexpressivo repasse de recursos para as redes de ensino de seus Municípios.

Com o aumento da taxa de escolarização da população brasileira a partir da década de 50, verificou-se o crescimento das matrículas de ensino fundamental nas redes municipais de ensino. Em consequência, os Municípios passaram a reivindicar a criação de uma quota municipal do salário-educação.

Com esse objetivo, mais de um projeto de lei foi apresentado a esta Casa Legislativa já no início dos anos 90, e esse tema foi debatido durante os 8 anos da tramitação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional no Congresso Nacional.

Hoje, a Lei nº 9.766/98 trata da repartição dos recursos do salário-educação entre os governos estaduais e os Municípios da seguinte maneira:

Art. 2º A Quota Estadual do Salário-Educação, de que trata o art. 15, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.424, de 1996, será redistribuída entre o Estado e os respectivos municípios, conforme critérios estabelecidos em lei estadual, sendo que, do seu total, uma parcela correspondente a pelo menos cinquenta por cento será repartida proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto.

De acordo com informações das entidades municipalistas, muitos Estados ainda não elaboraram a legislação estadual prevista nesse dispositivo da lei federal e, mais, em Estados em que essa lei está em vigência, não

é incomum que os governos estaduais atrasem o repasse dos recursos devidos aos Municípios, embora os recebam regularmente da União.

Em decorrência, entendemos ser necessário a instituição de uma quota municipal do salário-educação de tal forma que esses recursos sejam repassados diretamente pelo governo federal aos governos municipais.

Na medida em que estamos também propondo, a extensão da aplicação do salário-educação à educação infantil, em Proposta de Emenda Constitucional oferecida à apreciação do Congresso Nacional, no presente projeto de lei apresentamos a proposta de que a quota municipal do salário-educação corresponda a um terço dos recursos (ficando a quota estadual também com um terço) e que seja distribuída entre os Municípios *de forma proporcional ao número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no ano anterior.*

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2003.

Deputado Júlio Redecker

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na Forma Prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, o montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada a arrecadação realizada, em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

I - Quota Federal, corresponde a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual, correspondente a dois terços do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor terão a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1997.

.....

.....

LEI Nº 9.766, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências.

Art. 2º A quota estadual do Salário-Educação, de que trata o art. 15, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.424, de 1996, será redistribuída entre o Estado e os respectivos Municípios, conforme critérios estabelecidos em lei estadual, sendo que, do seu total, uma parcela correspondente a pelo menos cinquenta por cento será repartida proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto.

Art. 3º O Salário-Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados das empresas contribuintes.

.....

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 2.379, de 1996 - (Projeto de Lei do Senado nº 58 de 1996 de autoria do Senador Roberto Requião) teve sua aprovação no Senado Federal e nos termos do artigo 65 da Constituição Federal, vem a esta Casa para que exercite sua função de Câmara Revisora.

O Projeto de Lei em análise, estabelece que a União transferirá os recursos do salário-educação diretamente a conta específica do órgão educacional de cada Estado e do Distrito Federal. Determina, ainda, que a divulgação do montante da receita arrecadada seja divulgada até o último dia útil subsequente ao do mês da arrecadação. O referido projeto faculta, em seu artigo 3º, a celebração de convênios da União com os Estados e o Distrito Federal para arrecadar o salário-educação nos respectivos territórios.

A representatividade da contribuição social do salário-educação no orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, como fonte de recursos financiadora do Ensino Fundamental a coloca em posição de destaque no contexto sócio educacional brasileiro. Conforme a legislação vigente, dois terços do recolhimento do salário-educação em cada Unidade Federativa são creditados à respectiva Secretaria de Educação e um terço ao FNDE.

II - VOTO DO RELATOR

Ao analisarmos a proposição em foco, constatamos que o projeto não apresenta grandes novidades ao que vem sendo executado pelo Ministério da Educação e do Desporto - FNDE.

As determinações contidas nos artigos 1º e 2º, já são regras aplicadas pelo FNDE, e portanto não há necessidade de lei nesse sentido.

Em seu artigo 3º o Projeto Faculta a celebração de convênios entre a União com os Estados e o Distrito Federal para arrecadar o salário-educação. A arrecadação do salário-educação, cuja base de cálculo é de 2,5% sobre a folha de pagamento das empresas contribuintes, rurais e urbanas, processa-se, por intermédio do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, que arrecada 42% do valor global gerado, e pelo próprio FNDE, que arrecada 58%. Como podemos verificar o processo de arrecadação é algo complexo e não são todos os Estados da Federação que estariam habilitados estrutural e tecnicamente para assumir os encargos de arrecadação.

O mencionado Projeto de Lei, busca alterar procedimentos adotados há longo tempo e que se têm mostrado eficazes e satisfatórios. Suas mudanças acarretariam transtornos, que dificultariam a própria distribuição dos recursos destinados ao ensino fundamental.

Pelo exposto, apresento voto contrário ao Projeto de Lei 2.379/96.

Sala da comissão, em 11 de dezembro de 1996


Deputado TIAMAR SERPA
Relator

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.379, de 1996 - (Projeto de Lei do Senado nº 58, de 1996, de autoria do Senador Roberto Requião) teve sua aprovação no Senado Federal e, nos termos do artigo 65 da Constituição Federal, vem a esta Casa para que exerça sua função de Câmara Revisora.

O Projeto de Lei em análise, estabelece que a União transferirá os recursos do salário-educação diretamente a conta específica do órgão educacional de cada Estado e do Distrito Federal. Determina, ainda, que a divulgação do montante da receita arrecadada seja realizada até o último dia útil subsequente ao do mês da arrecadação. O referido projeto faculta, em seu artigo 3º, a celebração de convênios da União com os Estados e o Distrito Federal para arrecadarem o salário-educação em seus respectivos territórios.

A representatividade da contribuição social do salário-educação no orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, como fonte de recursos financiadora do Ensino Fundamental, coloca-a em posição de destaque no contexto sócioeducacional brasileiro. Conforme a legislação vigente, dois terços do recolhimento do salário-educação em cada Unidade Federativa são creditados à respectiva Secretaria de Educação e um terço ao FNDE.

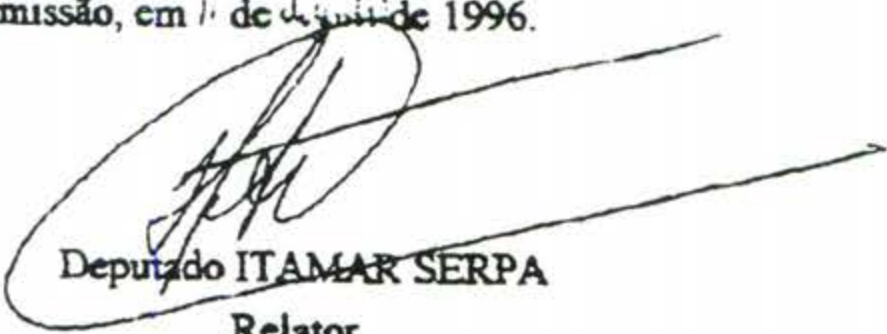
II - VOTO DO RELATOR

Ao analisarmos a proposição em foco, julgamos que o projeto quase não diferia daquilo que vem sendo executado pelo Ministério da Educação e do Desporto - FNDE e, portanto, seria dispensável.

Entretanto, a fase de discussão da matéria neste órgão técnico foi altamente profícua, tendo ensejado o aparecimento de vários elementos novos referentes ao mérito da proposição. Destaca-se, entre esses elementos a declaração escrita de voto do nobre Deputado Mauricio Requião, pela aprovação do projeto, tendo, na forma regimental, solicitado vista do processo.

Em vista dos novos elementos agora disponíveis, procedemos ao reexame do PL nº 2.379/96 e decidimos votar por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 1996.


Deputado ITAMAR SERPA

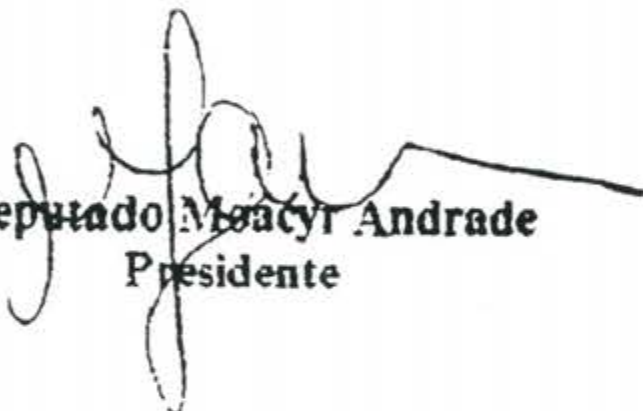
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.379/96, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Itamar Serpa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Moacyr Andrade, Presidente; Maurício Requião, Vice-Presidente; Severiano Alves, Marisa Serrano, Luiz Durão, Pedro Wilson, José Luiz Clerot, Djalma de Almeida Cesar, Padre Roque, Flávio Arns, Costa Ferreira, Maria Elvira, Esther Grossi, Ricardo Gomyde, Marquinho Chedid, Alexandre Santos, Itamar Serpa, Agnaldo Timóteo, Ubiratan Aguiar, Eurico Miranda e Luciano Castro.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 1996


Deputado Moacyr Andrade
Presidente

EXPOSIÇÃO DO DEPUTADO MAURÍCIO REQUIÃO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal dispõe sobre a transferência dos recursos do salário-educação, de maneira a:

- carrear-los diretamente a conta específica do órgão educacional;
- obrigar a divulgação do montante da receita arrecadada;
- facultar aos Estados e Distrito Federal a celebração de convênios com a União, para arrecadação nos respectivos territórios, possibilitando, nesse caso, a retenção das respectivas cotas, com a transferência à União de sua parte.

Trata-se de um conjunto de medidas visando dar maior racionalidade e celeridade ao fluxo de recursos para a atividade-fim. Não há porque promover um passeio de recursos à capital federal, protelando sua aplicação nos objetivos que existem. O tema é, tipicamente, relacionado ao equilíbrio federativo. Não à-toa, a matéria foi aprovada no Senado, guardião maior da Federação.

Não há qualquer incompatibilidade com os métodos promovidos pelo Executivo. Ao contrário, desde a Resolução nº 12 do FNDE, preocupa-se aquela instância em fazer chegar, com maior agilidade, os recursos aos estabelecimentos educacionais, no programa denominado "dinheiro na escola".

Também a utilização de conta específica não é novidade. Foi recentemente adotada pelo PL nº 2.380/96, que regulamentou a Emenda Constitucional nº 14, quanto aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Alega o nobre relator que as propostas contidas nos arts. 1º e 2º já são praticadas pelo Poder Executivo. Ora, é exatamente por representarem um avanço significativo no método de distribuição de recursos, que é oportuno que sejam consolidadas, através de sua previsão em lei. Caso contrário, mudanças de governos ou mesmo no âmbito do Ministério, poderiam representar o fim dessa experiência bem sucedida.

Quanto à eventual dificuldade técnica que algum Estado possa ter para arrecadar diretamente os recursos, a solução já é dada pela flexibilidade do texto proposto. É facultada a celebração de convênios. Ora, esta somente ocorrerá, se de interesse dos Estados, após, evidentemente, estudo de sua viabilidade técnica.

Pelo exposto, voto, como os Senadores, favoravelmente ao Projeto de Lei nº 2379/96.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 1996


Deputado MAURÍCIO RIQUEIÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EXAME DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

1. RELATÓRIO

O projeto de lei estabelece que a União transferirá os recursos do salário-educação, diretamente à conta específica do órgão educacional de cada Estado e do Distrito Federal e que o órgão federal competente divulgará o montante da receita arrecadada até o último dia útil subsequente ao do mês da arrecadação. O projeto estabelece, ainda, que é facultada a celebração de convênio da União com os Estados e o Distrito Federal para arrecadar o salário-educação nos respectivos territórios e que os Estados e o Distrito Federal reterão a sua cota, transferindo à União, no prazo máximo de dois dias úteis a parte que lhe couber, determinando a divulgação do montante da receita arrecadada até o último dia útil subsequente ao do mês da arrecadação.

Apreciado na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião realizada em 11 de dezembro de 1996, foi aprovado, por unanimidade, nos termos do parecer reformulado do Relator.

Remetido à Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

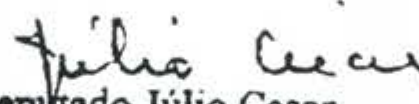
2. VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual, conforme prevê o art. 53, II, do Regimento Interno desta Casa.

Analisando o projeto apresentado, depreende-se que o mesmo não implica em aumento ou diminuição da receita ou despesa da União, uma vez que o objetivo da proposição é estabelecer a obrigatoriedade de transferência dos recursos do salário-educação diretamente à conta específica do órgão educacional de cada Estado e do Distrito Federal.

Assim sendo, como o projeto não tem implicação com aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabe o pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 1997


Deputado Júlio Cesar
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.379/96, nos termos do parecer do relator, Deputado Júlio César, contra os votos dos Deputados Germano Rigotto e José Lourenço.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Luiz Carlos Hauly, Presidente; Anivaldo Vale e Adelson Salvador, Vice-Presidentes; Júlio César, Luiz Braga, Manoel Castro, Osório Adriano, Saulo Queiroz, Edinho Bez, Germano Rigotto, Hermes Parcianello, Pedro Novais, Arnaldo Madeira, Firmo de Castro, Roberto Brant, Fernando Ribas Carli, José Lourenço, Vanio dos Santos, Ari Magalhães, Delfim Netto, Fetter Júnior, Júlio Redecker, Sérgio Naya, Paulo Mourão, Silvio Torres, João Colaço, Eujácio Simões, Aldir Cabral, Valdomiro Meger, Odacir Klein, Paulo Ritzel e João Mendes.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 1997.


Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, oriundo do Senado, prevê que a União transferirá os recursos do salário-educação diretamente a conta específica do órgão educacional de cada Estado e do Distrito Federal.

Diz também o projeto que o órgão federal competente divulgará o montante da receita arrecadada até o último dia útil subsequente ao do mês da arrecadação, e faculta a celebração de convênio entre a União e os Estados e o Distrito Federal para arrecadar o salário-educação nos respectivos territórios.

Nesse caso, Estados e Distrito Federal reteriam sua quota e transfeririam à União a parte da receita que a esta couber.

Diz, por fim, que Estados e Distrito Federal divulgarão mensalmente o montante da receita arrecadada.

Examinado na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, mereceu aprovação unânime nos termos do Voto do Relator, Deputado Itamar Serpa.

A Comissão de Finanças e Tributação entendeu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto a adequação financeira e orçamentária.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União e sobre ela não pesa reserva de iniciativa.

Nada há no projeto que mereça crítica em nome de aspectos que a esta Comissão cabe apreciar.

Assim opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.379, de 1996.

Sala da Comissão, em 06 de 05 de 199 .


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Relator

PARECER REFORMULADO

Atendendo a sugestões formuladas pelos ilustres Membros da Comissão, reformulo o parecer inicialmente apresentado, no sentido de adequar a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.379, de 1996, à Lei Complementar nº 95/98, no que tange à vedação de cláusula revogatória genérica, uma conseqüente supressão do art. 5º da proposição.

Desse modo, concluo pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto em apreço, com a supressão do art. 5º que contém cláusula revogatória genérica.

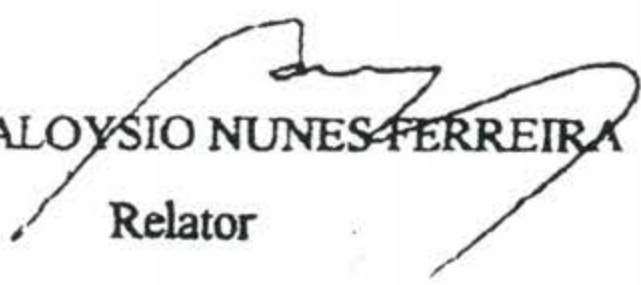
Sala da Comissão, em 18 de maio de 1999.


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artº 5º do projeto.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 1999


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 2.379-A/96, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Aloysio Nunes Ferreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, Geovan Freitas, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Eduardo Paes, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Ney Lopes, Cezar Schirmer, Freire Júnior, Iédio Rosa, Maria Lúcia, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Léo Alcântara, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Antônio Carlos Biscaia, José Dirceu, Marcelo Déda, Marcos Rolim, Edmar Moreira, Gerson Peres, Caio Ruela, Luiz Antônio Fleury, Fernando Coruja, José Antônio, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Átila Lins, Jairo Carneiro, José Ronaldo, Luís Barbosa e Antônio do Valle.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 1999



Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

EMENDA ADOTADA - CCJR

Suprima-se o artº 5º do projeto.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 1999



Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

Item 2

**PROJETO DE LEI N.º 2.379-A, DE 1996
(DO SENADO FEDERAL)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N.º 2.379, DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO; TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. ITAMAR SERPA); DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICA, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, CONTRA OS VOTOS DOS DEPUTADOS GERMANO RIGOTTO E JOSÉ LOURENÇO (RELATOR: JÚLIO CÉSAR); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA, COM EMENDA (RELATOR: SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA)

TENDO APENSADO OS PLs. DE N.ºs 2.865, DE 2000; 4.285, 4.776 E 5.028, DE 2001; 475, 946 E 979, DE 2003.

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

PASSA-SE À VOTAÇÃO

Item 2

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO,
DO PROJETO DE LEI N.º 2.379, DE 1996
(TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS SALÁRIO-EDUCAÇÃO)**

FOLHA DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS A MATÉRIA

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO,
DO PROJETO DE LEI N.º 2.379, DE 1996
(TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS SALÁRIO-EDUCAÇÃO)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

1. *Tarciso Zimmermann PT/RR*
2. *WALTER PINHEIRO PT-BA*
3. *Garbriel Martins PPS-BA*
4. *Gerson Vieira*
5. *Paulo Rubem - PT/PE*
6.
7.
8.
9.
10.
11.
12.
13.
14.
15.
16.
17.
18.

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO,
EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N.º 2.379, DE 1996
(TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS SALÁRIO-EDUCAÇÃO)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS À MATÉRIA

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1 ✓ *WALTER PINHEIRO PT-BL*
- 2 ✓ *Tarcisio Zimmermann*
- 3 ✓ *Gustavo Vilhena*
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

EM VOTAÇÃO O PROJETO DE LEI N.º 2.379, DE 1996,
RESSALVADOS OS DESTAQUES. *475 de 2003*
do SENADO FEDERAL

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

And
19/11/07

Estão prejudicados os demais projetos

PROJETO DE LEI Nº 495/03

Altera o § 1º e o seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que dispõem sobre o Salário-Educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º e o seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

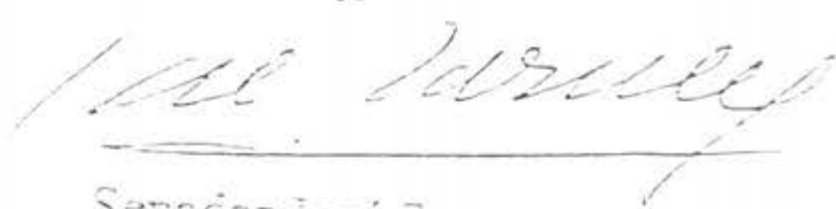
II - Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Quota Estadual e Municipal do Salário-Educação, de que trata o § 1º e seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, será integralmente redistribuída entre o Estado e seus Municípios de forma proporcional ao número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de março de 2003.



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

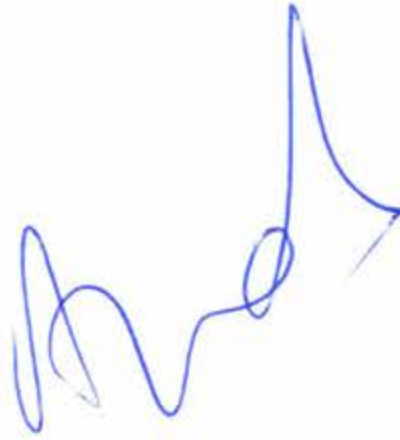
PL 2379/96 (PL 475/03 -)

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			295
NÃO			7
ABST.			1
TOTAL			303

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



(SE HOVER ALTERAÇÃO)

~~A MATÉRIA RETORNA AO SENADO FEDERAL~~

(NÃO HAVENDO ALTERAÇÃO)

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO

EM VOTAÇÃO A EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, RESSALVADOS OS
DESTAQUES

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE
ACHAM

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO DE N.ºS.....
.....
..... COM PARECER FAVORÁVEL,
RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO DE N.ºS.....
.....
....., COM PARECER CONTRÁRIO,
RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(SE HOUVER EMENDA)

O PROJETO FOI EMENDADO

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, PELA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, CONCEDO A
PALAVRA AO DEPUTADO **ITAMAR SERPA**
.....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, PELA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A
PALAVRA AO DEPUTADO **JÚLIO CESAR**
.....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, PELA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO,
CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **ALOYSIO NUNES
FERREIRA**

PASSA-SE À VOTAÇÃO

164 SSm
RETIRADO

Gabinete da Liderança do PFL

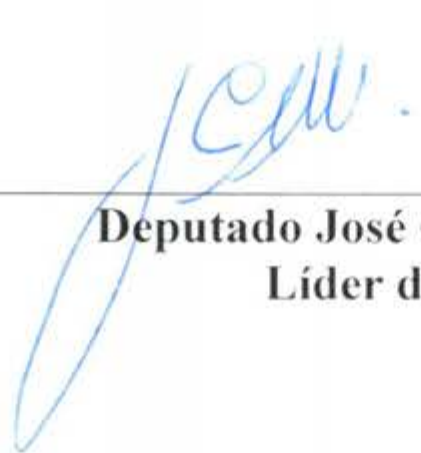
REQUERIMENTO

Requer a retirada de pauta.

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 117, VI, do Regimento Interno, a retirada da pauta do (a) PL 2.373-A/06, constante do item 02 da presente Ordem do Dia.

Salas das Sessões, em 18 de novembro de 2003



Deputado José Carlos Aleluia
Líder do PFL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

[Assinatura]
19/11

Requerimento *[assinado]* de preferência

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais a preferência para o PL nº 475/03,
apensado ao PL 2.379/96

Sala das Sessões

[Assinatura]

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº ~~2.379-A/96~~, que dispõe sobre a transferência dos recursos do salário-educação. 4.285/01

Sala das Sessões, em de novembro de 2003.

university - Governo
GOV 93 - 2003 - 11
PT/60 - 94
PTB - 53
PT/25 -
PB - 46
PL - 44

AL 4285/01 - Neg. urgência

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			259
NÃO			71
ABST.			1
TOTAL			331



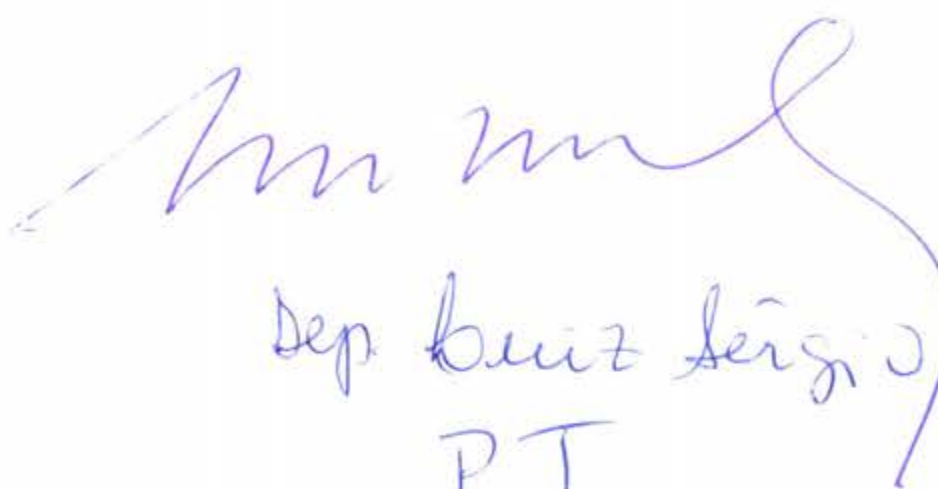
CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente.

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada do
PL 2.379-A/96, constante da pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, em


Dep. Luiz Sérgio
PT



REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do inciso VI do art. 117, combinado com item 1, alínea b, inciso II, do art. 101 do Regimento Interno, **a retirada de pauta do Projeto de Lei nº 2379-A, de 1996**, que “dispõe sobre a transferência dos recursos do salário-educação”.

Sala das Sessões, de novembro de 2003.


LÍDER DO PSDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

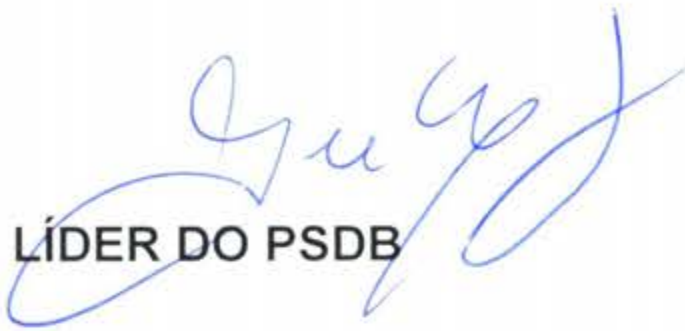
REQUERIMENTO

Requer o adiamento da votação
de proposição.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 193, combinado com o art. 117, X, do RICD, **o adiamento da votação por 02 sessões do Projeto de Lei nº 2379-A, de 1996**, que “dispõe sobre a transferência dos recursos do salário-educação”.

Sala das Sessões, de novembro de 2003.


LÍDER DO PSDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Requer adiamento de discussão
de proposição.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 117, combinado os arts. 101, II, b, 2 e 117, X, do Regimento Interno, **o adiamento da discussão por** 02 **sessões do Projeto de Lei nº 2379-A, de 1996**, que “dispõe sobre a transferência dos recursos do salário-educação”.

Sala das Sessões, de novembro de 2003.


LÍDER DO PSDB



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 475-B, DE 2003

Altera o § 1º e o seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que dispõem sobre o Salário-Educação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º e o seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de um por cento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em noventa por cento de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

.....

II - Quota Estadual e Municipal, correspondente a dois terços do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

..... " (NR)



Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Quota Estadual e Municipal do Salário-Educação, de que trata o § 1º e seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, será integralmente redistribuída entre o Estado e seus Municípios de forma proporcional ao número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2003.

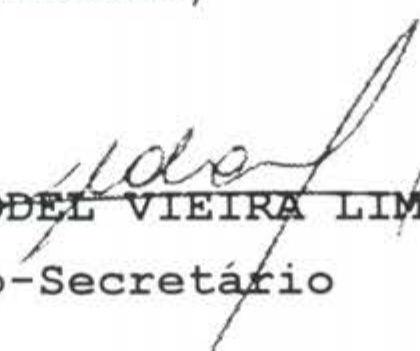

Relator
DEP. OSMAR SERRAGLIO

AVISO/PS-GSE nº 30 Brasília, 21 de novembro de 2003.

Senhor Ministro,

Encaminho, por seu alto intermédio, a Mensagem nº 36/03, na qual o Presidente da Câmara dos Deputados envia ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei nº 475, de 2003, que "Altera o § 1º e o seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que dispõem sobre o Salário-Educação."

Atenciosamente,


~~Deputado~~ GEDDEL VIEIRA LIMA
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor Ministro de Estado
JOSE DIRCEU
Chefe da Casa Civil da Presidência da República
N E S T A

MENSAGEM N° 036/03

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Envio a Vossa Excelência, para os fins constantes do artigo 66 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei n° 475, de 2003, que "Altera o § 1° e o seu inciso II do art. 15 da Lei n° 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o art. 2° da Lei n° 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que dispõem sobre o Salário-Educação."

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 21 de novembro de 2003.



PS-GSE nº 1073

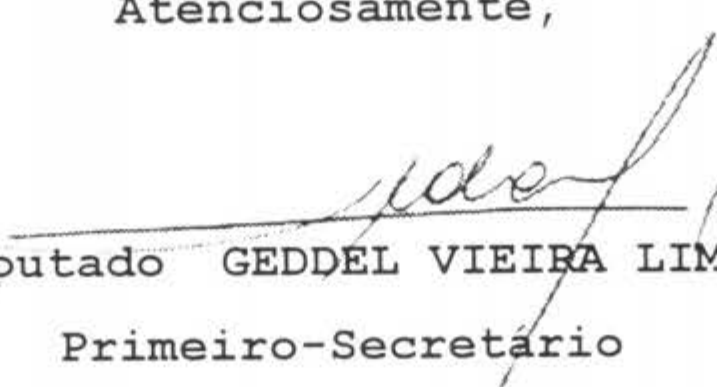
Brasília, 21 de novembro de 2003.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que foi aprovado nesta Casa o Projeto de Lei nº 475, de 2003, do Senado Federal (PLS 53/01), o qual "Altera o § 1º e o seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que dispõem sobre o Salário-Educação."

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,



Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor

Senador ROMEU TUMA

Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

Altera o § 1º e o seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que dispõem sobre o Salário-Educação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º e o seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de um por cento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em noventa por cento de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

.....

II - Quota Estadual e Municipal, correspondente a dois terços do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

..... " (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Quota Estadual e Municipal do Salário-Educação, de que trata o § 1º e seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, será integralmente redistribuída entre o Estado e seus Municípios de forma proporcional ao número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 21 de novembro de 2003.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'J. L. B.', is written over a diagonal line that extends from the bottom left towards the middle right of the page.

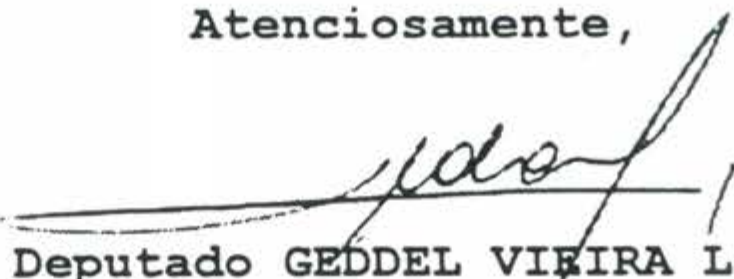
AVISO/PS-GSE nº 38

Brasília, 08 de dezembro de 2003.

Senhor Ministro,

Encaminho por intermédio de Vossa Excelência a Mensagem nº 45, de 2003, na qual o Presidente da Câmara dos Deputados comunica ter sido verificado que a redação dos autógrafos do Projeto de Lei nº 475, de 2003, enviado à sanção através da Mensagem nº 36/03, não atende ao disposto na alínea f do inciso II do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e, por isso, solicita devolução dos autógrafos para fins de retificação redacional.

Atenciosamente,



Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor Ministro de Estado
JOSÉ DIRCEU
Chefe da Casa Civil da Presidência da República.
N E S T A

MENSAGEM N° 45

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Comunico a Vossa Excelência que, após o envio à sanção do Projeto de Lei n° 475, de 2003, que "Altera o § 1° e o seu inciso II do art. 15 da Lei n° 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o art. 2° da Lei n° 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que dispõem sobre o Salário-Educação", através da Mensagem n° 36/03, foi verificado que a redação dos autógrafos não atende ao disposto na alínea f do inciso II do art. 11 da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em consequência, solicito a Vossa Excelência a devolução dos autógrafos a esta Casa para que seja realizada a devida retificação redacional.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 02 de dezembro de 2003.

A handwritten signature, possibly "J. A. L.", is written above a long diagonal line that extends from the bottom left towards the middle right of the page.

167

PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBI .0 nesta Secretaria

Em 02/12/03 às 20:35 horas

[Assinatura] 3358
ponto

Aviso nº 1.316 - Supar/C. Civil.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei nº 475, de 2003.

Senhor Primeiro Secretário,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, restituo a Vossa Excelência os autógrafos do Projeto de Lei nº 475, de 2003, que “Altera o § 1º e o seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que dispõem sobre o Salário-Educação”, em atendimento à Mensagem nº 45, de 2 de dezembro de 2003, do Excelentíssimo Senhor Presidente dessa Casa.

Atenciosamente,

[Assinatura]
JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em, 03/12/2003

De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.

[Assinatura]
IVANI DOS SANTOS
Chefe de Gabinete

Lote: 75 Caixa: 120

PL N° 2379/1996

94

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem: <u>Primeira Secretaria</u>	Ass: _____
Data: <u>03/12/03</u>	Hora: <u>17:35</u>
Ass.: <u>Angela</u>	Ponto: <u>2491</u>

Altera o § 1º e o seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que dispõem sobre o Salário-Educação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º e o seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de um por cento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em noventa por cento de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

.....

II - Quota Estadual e Municipal, correspondente a dois terços do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

..... " (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Quota Estadual e Municipal do Salário-Educação, de que trata o § 1º e seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, será integralmente redistribuída entre o Estado e seus Municípios de forma proporcional ao número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 21 de novembro de 2003.



Altera o § 1º e o seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que dispõem sobre o Salário-Educação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º e o seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de um por cento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em noventa por cento de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

.....

II - Quota Estadual e Municipal, correspondente a dois terços do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

..... " (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Quota Estadual e Municipal do Salário-Educação, de que trata o § 1º e seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, será integralmente redistribuída entre o Estado e seus Municípios de forma proporcional ao número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 21 de novembro de 2003.



Altera o § 1º e o seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que dispõem sobre o Salário-Educação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º e o seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de um por cento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em noventa por cento de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

.....

II - Quota Estadual e Municipal, correspondente a dois terços do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

..... " (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Quota Estadual e Municipal do Salário-Educação, de que trata o § 1º e seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, será integralmente redistribuída entre o Estado e seus Municípios de forma proporcional ao número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 21 de novembro de 2003.

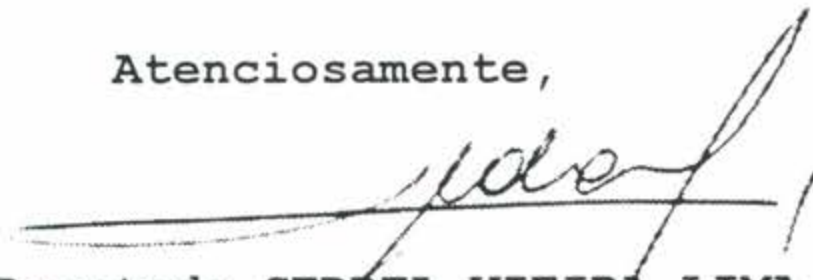


AVISO/PS-GSE nº 43 Brasília, 15 de dezembro de 2003.

Senhor Ministro,

Encaminho, por seu alto intermédio, a Mensagem nº 51/03, na qual o Presidente da Câmara dos Deputados envia ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei nº 475, de 2003, que "Altera o § 1º e o seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que dispõem sobre o Salário-Educação.", após ter sido realizada a devida retificação redacional nos autógrafos devolvidos a esta Casa através do Aviso nº 1.316 - Supar/C. Civil, em atendimento à Mensagem nº 45, de 02 de dezembro de 2003, do Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa.

Atenciosamente,



Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor Ministro de Estado
JOSÉ DIRCEU
Chefe da Casa Civil da Presidência da República
N E S T A

MENSAGEM N° 051/03

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Envio a Vossa Excelência, para os fins constantes do artigo 66 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei n° 475, de 2003, que "Altera o § 1° e o seu inciso II do art. 15 da Lei n° 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o art. 2° da Lei n° 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que dispõem sobre o Salário-Educação.", após ter sido realizada a devida retificação redacional nos autógrafos devolvidos a esta Casa através do Aviso n° 1.316 - Supar/C. Civil, em atendimento à Mensagem n° 45, de 02 de dezembro de 2003, desta Casa.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 15 de dezembro de 2003.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Jairo", is written over a diagonal line that extends from the bottom left towards the top right.

Altera o § 1º e o seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que dispõem sobre o Salário-Educação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º e o seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

.....

II - Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

..... " (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Quota Estadual e Municipal do Salário-Educação, de que trata o § 1º e seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, será integralmente redistribuída entre o Estado e seus Municípios de forma proporcional ao número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no 1º (primeiro) dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 15 de dezembro de 2003.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and a long horizontal stroke at the bottom.

Ementa: Altera o § 1º e o seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que dispõem sobre o Salário-Educação.

SENADO FEDERAL
SEM. ÁLVADO DIAS
PDT - PR
PLS 53/01

(Fixando percentual a ser distribuído pelo FUNDEF, do valor total da arrecadação do salário-educação, contemplando os Municípios).

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

ANDAMENTO

Vetado

28.03.03

MESA

Despacho: Apense-se ao Projeto de Lei 2379, de 1996.

col. 09/03, col. 13962 col. 02

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI 979, DE 2003.

Razões do veto-publicadas no

19.11.03

PLENÁRIO

Discussão em turno único.

Retirado pelo autor, Dep. José Carlos Aleluia, o Requerimento que solicita a retirada de pauta do PL. 2379/96, principal.

Discussão do Projeto pelo Dep. Gastão Vieira.

Encerrada a discussão.

Aprovação do Requerimento do Dep. Professor Luizinho que solicita preferência para votação deste Projeto, apensado, sobre o PL. 2379/96, principal.

Votação em turno único.

Em votação este Projeto.

Questão de Ordem levantada pelo Dep. Alberto Goldman, versando sobre o fato deste Projeto não possuir parecer, uma vez que o parecer existente é anterior a sua apensação ao PL. 2379/96.

Indeferida pela Presidência.

Verificação da votação deste Projeto solicitada pelo Dep. José Carlos Aleluia, Líder do PFL, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovado o projeto", passou-se o mesmo à votação pelo processo nominal que resultou em SIM-295; NÃO-7; ABST-1; TOTAL-303, logo, APROVAÇÃO DESTE PROJETO.

APENSADO(S)
979/03

CONTINUA...

ANDAMENTO

1		PLENÁRIO
2	19.11.03	(Continuação da página anterior).
3		Em consequência ficam prejudicados o Pl. 2379/96, principal, e as demais proposições a ele apensadas: PL. 2865/00,
4		PL. 4285/01, PL. 4776/01, PL. 5028/01, PL. 946/03 e PL. 979/03.
5		Votação da redação final.
6		Aprovação da Redação Final oferecida pelo(a) Relator(a), Dep
7		A matéria vai à sanção.
8		(PL. 475-A/03).
9		
10		
11		MESA
12		Remessa à sanção através da MSC/
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		
26		
27		
28		
29		
30		
31		
32		
33		
34		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aviso nº 1505/03 – Supar/C. Civil (MSC 794/03 – restitui autógrafos do PL 475/03)
Publique-se. Arquive-se.
Em: 08/01/04.

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 21382 - 1

0493

PRIMEIRA-SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria

Em, 6 / 1 / 04 às 8:15 horas

[Assinatura] 4.766
Assinatura Ponto

Aviso nº 1.505 - Supar/C. Civil.

Brasília, 29 de dezembro de 2003.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Sanção presidencial

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 475, de 2003 (nº 53/01 no Senado Federal), que se converteu na Lei nº 10.832, de 29 de dezembro de 2003.

Atenciosamente,

[Assinatura]
JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em, 6 / 1 / 2004

De ordem, ao Senhor Secretário
Geral da Mesa, para as devidas
Providências

[Assinatura]
IVANI DOS SANTOS
Chefe de Gabinete

Lote: 75 Caixa: 120

PL N° 2379/1996

108

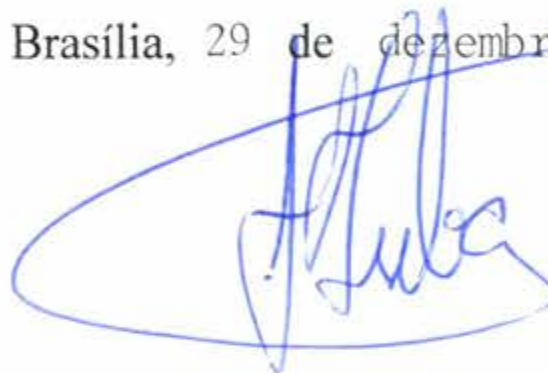
SGM-SECRETARIA-G. P. A. MESA	
Procedimento de Distribuição	
Classificação	12 Secretarias
Data	06.01.04 1759
Assinatura	Quatros 5754

Mensagem nº 794

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 66 da Constituição, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Altera o § 1º e o seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que dispõem sobre o Salário-Educação". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.832, de 29 de dezembro de 2003.

Brasília, 29 de dezembro de 2003.



LEI Nº 10.832, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

Altera o § 1º e o seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que dispõem sobre o Salário-Educação.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º O § 1º e o seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Quota Estadual e Municipal do Salário-Educação, de que trata o § 1º e seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, será integralmente redistribuída entre o Estado e seus Municípios de forma proporcional ao número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no 1º (primeiro) dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.



Sanção
29/12/2003

Altera o § 1º e o seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que dispõem sobre o Salário-Educação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º e o seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

.....

II - Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

..... " (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Quota Estadual e Municipal do Salário-Educação, de que trata o § 1º e seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, será integralmente redistribuída entre o Estado e seus Municípios de forma proporcional ao número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no 1º (primeiro) dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 15 de dezembro de 2003.

Aviso nº 1.505 - Supar/C. Civil.

Brasília, 29 de dezembro de 2003.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Sanção presidencial

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 475, de 2003 (nº 53/01 no Senado Federal), que se converteu na Lei nº 10.832, de 29 de dezembro de 2003.

Atenciosamente,

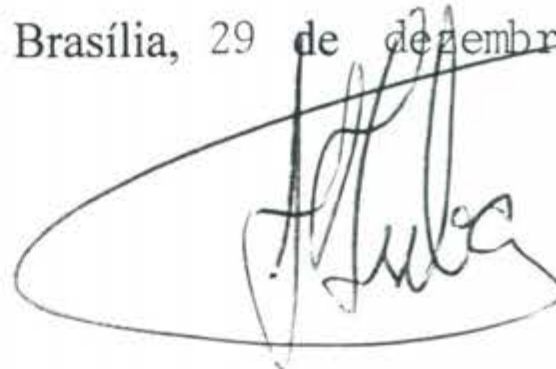

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Mensagem nº 794

Senhores Membros do Congresso Nacional,

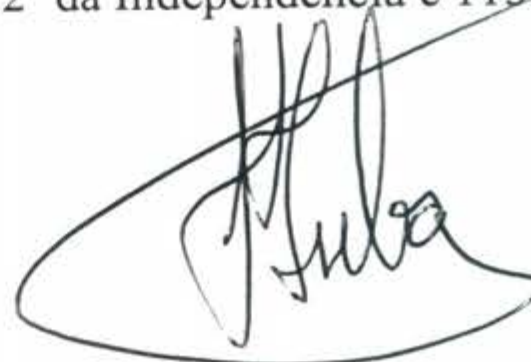
Nos termos do art. 66 da Constituição, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Altera o § 1º e o seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que dispõem sobre o Salário-Educação". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.832, de 29 de dezembro de 2003.

Brasília, 29 de dezembro de 2003.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor no 1º (primeiro) dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.



LEI Nº 10.832, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

Altera o § 1º e o seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que dispõem sobre o Salário-Educação.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º O § 1º e o seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Quota Estadual e Municipal do Salário-Educação, de que trata o § 1º e seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, será integralmente redistribuída entre o Estado e seus Municípios de forma proporcional ao número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação.” (NR)

Aviso nº 1.505 - Supar/C. Civil.

Brasília, 29 de dezembro de 2003.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Sanção presidencial

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 475, de 2003 (nº 53/01 no Senado Federal), que se converteu na Lei nº 10.832, de 29 de dezembro de 2003.

Atenciosamente,

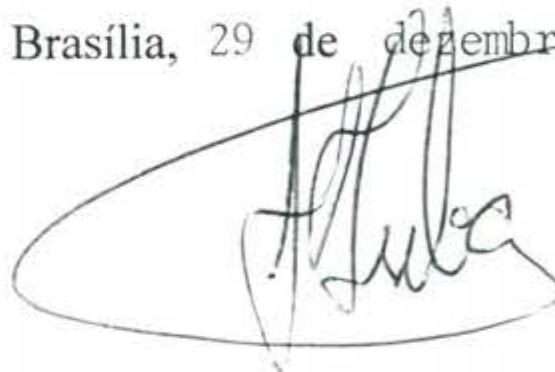

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Mensagem nº 794

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 66 da Constituição, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Altera o § 1º e o seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que dispõem sobre o Salário-Educação". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.832, de 29 de dezembro de 2003.

Brasília, 29 de dezembro de 2003.



LEI Nº 10.832, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

Altera o § 1º e o seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que dispõem sobre o Salário-Educação.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º O § 1º e o seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

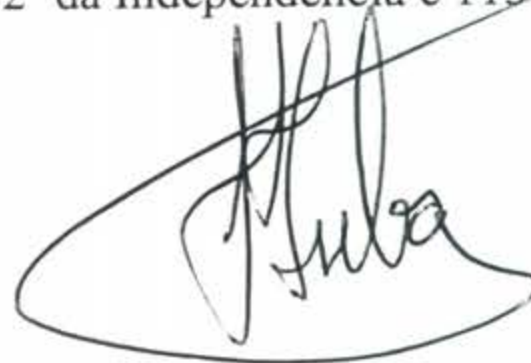
.....” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Quota Estadual e Municipal do Salário-Educação, de que trata o § 1º e seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, será integralmente redistribuída entre o Estado e seus Municípios de forma proporcional ao número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no 1º (primeiro) dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.



PS-GSE/363/04

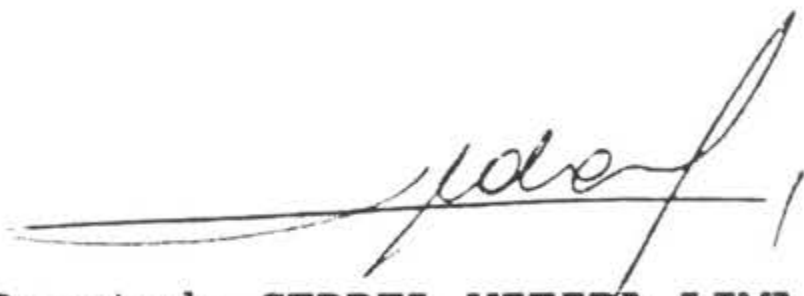
Brasília, 29 de março de 2004

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que o Projeto de Lei nº 475, de 2003 (nº 53/01 nessa Casa), o qual "Altera o § 1º e o seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que dispõem sobre o Salário-Educação", foi sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, convertendo-se na Lei nº 10.832, de 29 de dezembro de 2003.

Na oportunidade, encaminho a essa Casa uma via dos autógrafos do referido projeto, bem como cópia da Mensagem e do texto da Lei em que foi convertido.

Atenciosamente,



Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



SEÇÃO

1

Ano CXL Nº 253

Brasília - DF, terça-feira, 30 de dezembro de 2003 R\$ 1,26

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	8
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	13
Ministério da Cultura.....	13
Ministério da Defesa.....	15
Ministério da Educação.....	17
Ministério da Fazenda.....	18
Ministério da Integração Nacional.....	67
Ministério da Justiça.....	69
Ministério da Previdência Social.....	75
Ministério da Saúde.....	77
Ministério das Cidades.....	90
Ministério das Comunicações.....	93
Ministério das Relações Exteriores.....	95
Ministério de Minas e Energia.....	99
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	118
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	132
Ministério do Trabalho e Emprego.....	133
Ministério dos Transportes.....	134
Ministério Público da União.....	134
Poder Judiciário.....	134
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	135

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 10.832, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera o § 1º e o seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que dispõem sobre o Salário-Educação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º e o seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

II - Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

"Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998,

passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Quota Estadual e Municipal do Salário-Educação, de que trata o § 1º e seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, será integralmente redistribuída entre o Estado e seus Municípios de forma proporcional ao número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no 1º (primeiro) dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 4.937, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Regulamenta o art. 4º da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, para estabelecer os critérios de composição de fatores para o ajuste de preços de medicamentos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º O cálculo dos fatores previstos no art. 4º, § 1º, da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, para o ajuste de preços de medi-

camentos, observará os critérios estabelecidos neste Decreto e o proposto pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED.

Art. 2º O ajuste de preços de medicamentos será baseado em um modelo de teto de preços calculado com base em um índice, um fator de produtividade, uma parcela de fator de ajuste de preços relativos intra-setor e uma parcela de fator de ajuste de preços relativos entre setores.

Parágrafo único. O índice utilizado, para fins do ajuste previsto no caput, será o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado desde o último ajuste de preços autorizado para o setor.

Art. 3º O fator de produtividade a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei nº 10.742, de 2003, será calculado a partir da estimativa de ganhos prospectivos de produtividade da indústria farmacêutica.

Parágrafo único. O Conselho de Ministros da CMED definirá, anualmente, o fator referido no caput deste artigo e deverá divulgá-lo até trinta dias antes do ajuste anual de preços previsto no § 7º do art. 4º da Lei nº 10.742, de 2003.

Art. 4º A parcela do fator de ajuste de preços relativos entre setores, a que se refere o inciso II do § 4º do art. 4º da Lei nº 10.742, de 2003, somente incidirá no cálculo do ajuste de preços se os custos a que se refere o citado dispositivo legal não tiverem sido recuperados pelo cômputo da variação do IPCA.

Parágrafo único. O Conselho de Ministros da CMED definirá, anualmente, a parcela do fator referido no caput deste artigo e deverá divulgá-la até trinta dias antes do ajuste anual de preços previsto no § 7º do art. 4º da Lei nº 10.742, de 2003.

Art. 5º A parcela do fator de ajuste de preços relativos intra-setor, a que se refere o inciso I do § 4º do art. 4º da Lei nº 10.742, de 2003, será calculado com base no poder de mercado em cada mercado relevante do setor farmacêutico.

Parágrafo único. O Conselho de Ministros da CMED definirá, anualmente, a parcela do fator referido no caput e deverá divulgá-la até trinta dias antes do ajuste anual de preços previsto no § 7º do art. 4º da Lei nº 10.742, de 2003.

Art. 6º O primeiro ajuste de preços a que se refere o § 8º do art. 4º da Lei nº 10.742, de 2003, ocorrerá em 31 de março de 2004, considerando-se, para esse efeito:

I - o preço fabricante do medicamento em 31 de agosto de 2003;

II - o IPCA acumulado no período de setembro de 2003, cuja publicação se deu em outubro de 2003, até fevereiro de 2004.

Parágrafo único. Na fixação do ajuste de que trata o caput, a CMED assegurará o efetivo repasse aos preços dos medicamentos dos efeitos de eventuais mudanças na carga tributária do setor.

ATENÇÃO!!!

No dia 31-12-2003, as matérias para publicação no Diário Oficial da União e no Diário da Justiça deverão ser encaminhadas até as 12 horas.

Não haverá expediente no dia 1º de janeiro de 2004.